



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

**DEVEDOR SOLIDÁRIO:
ASSUNÇÃO AO POLO ATIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
HIPÓTESE DE PAGAMENTO INTEGRAL**

Tubarão

2020

ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

**DEVEDOR SOLIDÁRIO:
ASSUNÇÃO AO POLO ATIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
HIPÓTESE DE PAGAMENTO INTEGRAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Erivelton Alexandre Mendonça Fileti, Esp.

Tubarão

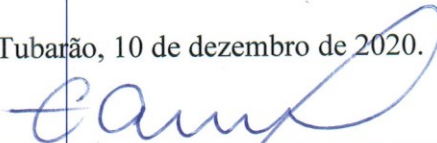
2020

ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES

**DEVEDOR SOLIDÁRIO:
ASSUNÇÃO AO POLO ATIVO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA
HIPÓTESE DE PAGAMENTO INTEGRAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de dezembro de 2020.



Professor e orientador Erivelton Alexandre Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico o presente trabalho acadêmico aos meus pais, Milene e Lutieler, responsáveis por quem sou hoje. Aos meus avós, Eda Maria, Dalmo e Rejane, esta última que me criou com tanto amor. Aos meus irmãos Vitor, Gabriel e Giulia. E aos meus primos, Anny e Pedro.

AGRADECIMENTOS

Como seres coletivos, vivemos partilhando as nuances da vida com as pessoas próximas, seja os momentos diários ou menos frequentes. Dificilmente seria possível afirmar que a realização de um objetivo não teve envolvidos, pois há sempre indivíduos ao redor contribuindo para nosso desenvolvimento pessoal e profissional, seja de forma ínfima ou mais abrangente. Por esta razão, meus agradecimentos serão direcionados a todos aqueles que estiveram comigo durante minha jornada.

Como não poderia deixar de ser, agradeço primeiramente a Deus pela dádiva da vida, por manter a mim e aqueles próximos bem e por dar-me forças quando o pedia em oração.

Agradeço à minha família, que representa minha força e por quem pretendo evoluir ainda mais, em todos os aspectos. Obrigada por sempre me incentivarem a estudar e crescer profissionalmente desde pequena, assim como por vibrarem a cada conquista, por mínima que esta fosse.

Especialmente, agradeço ao meu pai por me incentivar a buscar um futuro melhor, investindo em qualquer ideia que pudesse vir a ter, me proporcionando a chance de cursar a universidade sem maiores preocupações. À minha madrasta, Michele, que vibra comigo desde que ingressei na universidade, me motivando a sempre alcançar mais.

Agradeço também à minha mãe, que mesmo longe não deixa de me encorajar a perseguir meus sonhos. À minha avó, Rejane, que sonha em me ver formada e com o diploma em “advocacia”, como costuma dizer.

Aos meus amigos, especialmente ao Jonatas, à Sharonn e à Débora, por sempre me encorajarem, aconselharem e estarem presentes em todo o processo construtivo, desde os primeiros semestres quando este trabalho acadêmico não passava de um sonho distante.

Ademais, agradeço ao Cleiton Luiz pela confiança e oportunidade de prestar estágio na assessoria, me possibilitando aprendizados que levarei por toda a vida, além de me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho acadêmico. Ao Dr. Edir, por todo conhecimento que pude extrair estagiando na Vara de sua titularidade.

Por fim, agradeço ao meu Orientador Erivelton Alexandre, por me amparar no desenvolvimento desta monografia.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.” (Albert Einstein).

RESUMO

O objetivo deste trabalho acadêmico é analisar a possibilidade e a forma de assunção do devedor solidário ao polo ativo no cumprimento de sentença na hipótese de pagamento integral da dívida, em razão do direito de regresso. Para elaboração, no que se refere ao nível ou objetivos, utilizou-se o modo exploratório, considerando a familiaridade proporcionada ao problema. Quanto à abordagem, aplicou-se a forma qualitativa, a fim de demonstrar os aspectos reais e peculiares ao tema. No que tange ao procedimento de pesquisa, foi utilizada a coleta de dados, trabalhando-se com fontes bibliográficas, especialmente doutrinas. Ademais, ressalta-se que foram utilizadas as legislações pertinentes e entendimentos jurisprudenciais para o embasamento da monografia. Assim, ao final, verificou-se juridicamente possível a assunção do devedor solidário ao polo ativo desde que haja adimplemento total do débito, considerando a legitimidade ativa superveniente.

Palavras-chave: Solidariedade passiva. Ação regressiva. Cumprimento de sentença.

ABSTRACT

The objective of this academic study is to analyze the possibility and form of assumption of the joint debtor to the active pole of enforcement action in the event of full payment of the debt, due to the right of return. For preparation, in relation to the level or objectives, the exploratory mode was used, considering a familiarity provided to the problem. To the development, a qualitative approach has been applied, in order to demonstrate the real and peculiar aspects of the theme. Regarding the research procedure, data collection has been used, resorting bibliographic sources, especially doctrines. Furthermore, essential to emphasized that proper legislation and jurisprudential understandings has been used to support the monograph. Thereby, the final understood was that is legally possible for solidarity debtor assume to the active pole, as long as there is a full payment of the debt, considering the supervening active legitimacy.

Keywords: Passive joint liability. Suit to recover. Enforcement action.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA	15
2.1	CONCEITO	16
2.2	CARACTERÍSTICAS	17
2.2.1	Unicidade da prestação.....	18
2.2.2	Pluralidade de sujeitos.....	19
2.2.3	Pluralidade de vínculos.....	21
2.2.3.1	Vínculo externo	21
2.2.3.2	Vínculo interno.....	23
2.3	EFEITOS.....	24
2.4	DIREITO AO REGRESSO	26
2.4.1	Sub-rogação legal	27
2.4.2	Ação regressiva.....	27
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS	29
3.1	DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	29
3.1.1	Caráter material.....	31
3.1.2	Caráter formal.....	31
3.2	CONTRADITÓRIO.....	32
3.3	AMPLA DEFESA	34
3.4	DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	36
3.5	CELERIDADE PROCESSUAL.....	37
3.6	ECONOMIA PROCESSUAL	39
4	PROCESSO DE EXECUÇÃO	41
4.1	AÇÕES EXECUTIVAS	41
4.1.1	Cumprimento de sentença	42
4.1.1.1	Obrigação de pagar quantia certa	43
4.1.2	Execução de título extrajudicial.....	44
4.1.2.1	Obrigação de pagar quantia certa	46
4.2	APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	46
4.2.1	Legitimidade ativa do credor por sub-rogação	47
4.3	ANALOGIA À PREVISÃO DO FIADOR	49
4.3.1	Fiança x solidariedade passiva.....	50

4.3.2 Analogia.....	51
4.4 DECISÕES JUDICIAIS	52
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa analisar a possibilidade da assunção do devedor solidário no polo ativo do cumprimento de sentença quando adimplida a dívida originária, fundamentando eventual substituição processual a partir de três capítulos organizados.

Desmembrando o tema, retiramos o conjunto de palavras *devedor solidário*, referindo-se ao sujeito de uma das espécies de obrigações previstas no Código Civil (BRASIL, 2002), qual estabelece, precisamente no artigo 264, que: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

A responsabilidade solidária passiva trata-se, em suma, da relação obrigacional composta por uma multiplicidade de devedores, provinda de disposição legal ou convenção das partes, da qual decorre a responsabilidade pelo todo. (CARVALHO; DINIZ, 2002 *apud* GONÇALVES, C., 2019b, p. 155).

Esta modalidade de obrigação possui como efeito precípua o ônus de pagamento integral, podendo o credor demandar somente a quota correspondente ou mesmo a parte que alcançaria os outros codevedores, conforme expressamente disposto no Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. (BRASIL, 2002).

Ademais, o mesmo Diploma Legal, na hipótese acima prevista, dispõe sobre o direito de regresso do devedor adimplente quanto ao numerário despendido relativo à quota-parte dos demais coobrigados, conforme segue:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. (BRASIL, 2002).

Em decorrência da sub-rogação legal operada em favor do devedor solidário, no momento de adimplemento do débito, transmite-se o direito ao crédito, conforme prevê o artigo 346, inciso III, do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2002).

Assim, havendo pagamento integral, extingue-se o vínculo externo entre credor comum e codevedores, nascendo o interno, integrado pelo devedor solvente na condição de credor por sub-rogação e os demais coobrigados.

Intentando o credor originário processo cognitivo contra os devedores solidários, cabe a ele posteriormente ingressar com a fase do cumprimento de sentença, de modo a satisfazer seu direito. Neste caso, adimplindo um dos codevedores o valor integral, surge o direito do solvente em relação à quota-parte de cada coobrigado, podendo este fazer jus ao título judicial para fins de direito regressivo.

Em relação ao fiador, havendo pagamento integral do débito ao credor, possível a cobrança do equivalente ao afiançado nos mesmos autos da execução de título extrajudicial, na forma do artigo 794, §2, do Caderno Processual (BRASIL, 2015).

Não há objeção quanto à faculdade concedida ao fiador (e, por extensão, aos demais devedores) para assunção ao polo ativo da execução de título extrajudicial, inexistindo previsão específica somente em relação à solidariedade passiva imposta por decisão judicial.

Havendo um processo de cumprimento em andamento, é de se imaginar a continuidade dos atos nos mesmos autos, promovendo assim a intimação do(s) codevedor(es) para o pagamento da sua quota-parte ao credor por sub-rogação. No entanto, a ausência de norma legal expressa prejudica o exercício da ação de regresso, restando ao credor ingressar com um processo de conhecimento para ver ressarcido seu direito.

Mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a questão não foi resolvida ou mesmo pautada, sequer houve menção nas atualizações posteriores. Ao passo que o ordenamento jurídico autoriza a cobrança regressiva do que foi despendido em favor dos codevedores, deixa de estabelecer procedimentos simples para se ver assegurado o direito do novo credor.

Com o crescimento de litígios postos para solução no Poder Judiciário e as diversas hipóteses previstas no Código Civil, tornam-se cada vez mais comuns as sentenças judiciais imputando à parte passiva o cumprimento solidário da condenação. Não obstante, carece o meio científico de estudos específicos analisando eventual possibilidade de assunção do credor por sub-rogação nos mesmos autos do cumprimento de sentença.

Dentre os trabalhos técnicos e acadêmicos desenvolvidos e disponíveis, encontram-se as pesquisas sobre responsabilidade solidária (SILVA, 2019; MARTIN, 2015) e sub-rogação (SIMÕES, 2011), as quais abordam de forma geral alguns pontos específicos do trabalho a ser desenvolvido. No campo das execuções, todavia, os resultados são escassos, não possuindo correlação com o tema abordado, máxime porque são direcionadas a áreas distintas, cujas particularidades em muito divergem daquelas aqui apontadas.

Muito embora inexista qualquer óbice legal para a assunção do devedor solidário no polo ativo do cumprimento de sentença, a legislação pertinente deixou de prever a forma

adequada para o exercício da ação de regresso, deixando uma grande lacuna qual necessidade de interpelação judicial para a efetiva prática. Ante a ausência de previsão legal, os magistrados, ao deparar-se com questões semelhantes, necessitam utilizar-se de suas próprias razões técnico-jurídicas para decidir o impasse, gerando assim uma insegurança jurídica devido às decisões conflitantes.

A escassez de doutrinas que abordam a questão, ou mesmo trabalhos científicos sobre a temática específica, evidencia a necessidade de resolução do problema, buscando nos meios disponíveis uma fuga juridicamente possível e capaz de unificar o posicionamento dos magistrados e tribunais.

Assim, surge a questão: é possível a assunção do devedor solidário no polo ativo do cumprimento de sentença na hipótese de pagamento integral da dívida? Caso positiva a resposta, como se operaria na prática?

Vê-se a partir dos capítulos a serem apresentados que sim, é possível e opera-se com o pagamento integral da dívida, tal como ocorre nas execuções de título extrajudicial.

Visando a plena compreensão do tema abordado no trabalho acadêmico, imprescindível a definição dos conceitos de palavras e termos utilizados para corroboração do problema, conforme segue:

- a. **credor comum ou credor originário:** o sujeito detentor do crédito frente aos devedores solidários, antes de eventual adimplemento.
- b. **antigo credor:** aquele que, após a satisfação da dívida, deixa de exercer a condição de credor sob os codevedores.
- c. **novo credor ou credor por sub-rogação:** aquele que, na condição de devedor solidário, efetua o pagamento integral da dívida, sub-rogando-se nos direitos do antigo credor.
- d. **assunção ao polo ativo:** a alteração das partes na demanda judicial, na qual ocorre a substituição no polo ativo do antigo credor pelo novo, mantendo o polo passivo inalterado, com exceção do devedor solvente que passa a figurar como detentor do título.

Importa destacar que o presente trabalho acadêmico tem por objetivo geral analisar a possibilidade e forma de assunção do devedor solidário ao polo ativo no cumprimento de sentença na hipótese de pagamento integral da dívida.

Referente aos objetivos específicos, busca-se: definir o conceito de obrigação solidária passiva, analisando as características do tipo obrigacional; fundamentar o direito regressivo, demonstrando o que é sub-rogação legal e ação regressiva; elencar os princípios constitucionais e processuais aplicáveis à solução do problema, nos casos de deferimento e indeferimento do pedido de assunção; demonstrar a diferença basilar entre cumprimento de

sentença e execução de título extrajudicial; analisar eventual legitimidade ativa superveniente do devedor solidário; averiguar a aplicação da hipótese prevista ao fiador no caso vertente; comparar as decisões conflitantes nos Tribunais e Juízos de primeiro grau, ligando com os princípios anteriormente expostos.

O trabalho acadêmico exige o detalhamento da metodologia aplicada, sendo esta "uma palavra de origem grega que significa estudo do método, pois deriva dos termos *methodo* (caminho) e *logia* (estudo). É uma forma de controlar os fenômenos." (MOTTA, 2009, p. 95).

O delineamento da pesquisa acadêmica, segundo Gil (2002, p. 43), "refere-se ao planejamento da pesquisa em sua dimensão mais ampla." Ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados.

No decorrer da monografia, utilizou-se, quanto ao **nível ou objetivos**, o modo exploratório que é, nas palavras de Selltiz (*et al.*, 1967 *apud* GIL, 2002, p. 41), o "tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses". O objetivo precípua, ao utilizar-se desta modalidade, é delimitar as particularidades do assunto desenvolvido, correlacionando-as aos dispositivos previstos e aplicáveis, de modo a assegurar a efetiva compreensão do tema pautado.

Quanto à **abordagem**, fez-se necessária a aplicação qualitativa do trabalho, objetivando a demonstração de aspectos reais e peculiares ao tema central. N'outras palavras, "o objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações". (DESLAURIERS, 1991 *apud* GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 32).

No tocante à **coleta de dados**, trabalhou-se com fontes bibliográficas, utilizando dados obtidos de obras escritas e disponibilizadas em diversos meios, especialmente doutrinas jurídicas. Os trabalhos técnico-jurídicos desenvolvidos até então são de suma importância para o progresso deste trabalho, máxime porque visa buscar elementos pré-existentes suficientes para solução do problema.

Ademais, destaca-se que foram utilizadas as legislações pertinentes e entendimentos jurisprudenciais para o embasamento da monografia, considerando a imprescindibilidade ao pleno entendimento do tema.

Por fim, tendo em mira a melhor compreensão do assunto a ser abordado, o presente trabalho acadêmico conta com um capítulo introdutório, três capítulos específicos para o desenvolvimento da tese, além daquele para conclusão.

No segundo capítulo demonstraram-se os aspectos gerais e relevantes da solidariedade passiva, como o conceito, características, efeitos, sub-rogação legal e o direito de regresso, conforme a previsão do Código Civil vigente.

O terceiro capítulo tratou de abordar os princípios constitucionais e processuais previstos e utilizados por operadores do direito para justificar a aceitação ou denegação da substituição processual pelo devedor solvente.

No último capítulo de desenvolvimento, foram analisadas as ações executivas, assim como a legitimidade ativa superveniente, a possibilidade de substituição processual e a previsão específica do fiador no processo de execução extrajudicial, juntando-se ao final uma amostra das decisões de diversos tribunais.

Ao final do trabalho acadêmico, há ainda um capítulo conclusivo, onde foram expostas as conclusões retiradas a partir da análise técnica de todos os pontos anteriormente demonstrados.

2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA

O sentido da solidariedade é bastante difundido nos tempos atuais, havendo uma polissemia de conceitos e significados. No campo jurídico, todavia, denota-se seu surgimento no Direito Romano, d'onde se retira o termo latim “*in solidum*”, ou, em tradução literal, “em conjunto”.

Em suma, determinava-se a existência de duas modalidades de solidariedade: a perfeita (*correalidade*) e a imperfeita (*in solidum*). A primeira representava aquela originada de uma unicidade de obrigação, advinda do contrato, enquanto a segunda dava-se nas hipóteses de pluralidade de obrigações, embora única a prestação, sendo imputada pela lei. (PEREIRA, 2017, p. 97). Possuíam características intrínsecas e substancialmente divergentes, máxime porque, segundo os preceitos da época, a origem de ambas derivava de aspectos divergentes.

Para Venosa (2017, p. 111), a solidariedade perfeita adivinha da vontade dos sujeitos obrigacionais, produzindo todos os efeitos da atual, enquanto a solidariedade imperfeita deteria somente efeitos secundários.

Pereira (2017, p. 96/97) assevera diversas críticas ao conceito originário:

Sem utilidade prática, imaginou-se uma distinção entre *solidariedade perfeita* ou *correalidade* e *solidariedade propriamente dita* ou *imperfeita*, baseada na ideia original de Ribbentrop (*Zur Lehre von den Correalobligationem*) e de Keller, a que Windscheid emprestou o prestígio de sua autoridade e a vulgarização de sua obra e que entre nós mereceu a adoção de Lacerda de Almeida, na nota final citada acima. Empreendendo deduzir, aqui, a natureza jurídica.

A ideia central lastreava-se no propósito de reforçar o vínculo jurídico e garantir a solvência pelo devedor, de modo a possibilitar o crédito e a satisfação posterior. Não obstante, acredita-se que esta distinção não possuía uma justificativa prática.

Para Gomes (2019, p. 63), a concepção antiga “além de se apoiar numa construção manifestamente artificial, a distinção é praticamente inútil, porque a estrutura, os efeitos e a disciplina legal das obrigações solidárias são as mesmas, provenham do contrato ou da lei.”

Muito embora antiga a instituição jurídica, as obrigações solidárias sofreram diversas alterações e aprimoramentos ao longo das décadas, com intuito de moldar-se ao contexto histórico e, principalmente, aos ideais jurídicos de cada Estado.

No Brasil, de modo similar, o instituto da solidariedade passou por diversas modificações desde sua implementação no sistema jurídico, adaptando-se à realidade da época e ao entendimento técnico-jurídico dominante.

Neste sentido, o presente capítulo terá como objeto a solidariedade passiva e suas particularidades, visando demonstrar os contornos que a envolve e o fundamento jurídico do direito regressivo.

2.1 CONCEITO

Atualmente, as relações civis regem-se, primordialmente, pelas disposições expressas no Código Civil, d'onde se retira diversas espécies de obrigações. O Livro I da Parte Especial do referido Diploma Legal elenca, dentre as modalidades previstas, a obrigação solidária, estabelecendo a orientação adotada:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. (BRASIL, 2002).

Tem-se, na hipótese, uma pluralidade de indivíduos obrigacionais, dentre os quais poderão ser demandados ou demandar o todo, estando obrigados pela prestação de forma integral e inequívoca, como se único devedor ou credor fossem.

Em decorrência de suas particularidades, esta modalidade obrigacional apresenta divergências em relação às obrigações comuns - e usuais. Avaliando o elemento subjetivo (sujeitos da relação), vê-se que a solidariedade tende a vincular dois ou mais indivíduos no mesmo polo, característica inerente às obrigações compostas ou complexas. Em termos práticos, "[...] a solidariedade somente poderá ocorrer em obrigações complexas com pluralidade subjetiva." (MELLO, 2017, p. 143).

A estrutura deste tipo obrigacional está subdividida em três espécies: ativa, passiva e mista. Na primeira, exsurge a figura de um polo ativo composto, havendo dois ou mais credores. A solidariedade passiva refere-se à pluralidade de devedores em uma mesma relação jurídica. Por fim, a espécie mista carece de definição legal, mas encontra respaldo doutrinário, tratando-se da obrigação composta por uma multiplicidade de credores e devedores, simultaneamente.

O Código Civil (BRASIL, 2002) prevê que, havendo solidariedade passiva, cada devedor responde pelo todo:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

A responsabilidade solidária passiva trata-se da relação obrigacional composta por uma multiplicidade de devedores, provinda de disposição legal ou convenção das partes, da qual decorre a responsabilidade pelo todo. (CARVALHO; DINIZ, 2002 apud GONÇALVES, C., 2019, p. 155).

Em similar raciocínio, a doutrina conceitua a obrigação solidária passiva:

[...] É a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com multiplicidade de devedores, sendo que cada um responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito. (SANTOS, 1974; HUDELLOT; METMANN, NONATO, 1959; RUGGIERO; MAROI *apud* DINIZ, 2011, p. 197/198)

Gonçalves, C. (2018, p. 517) aponta, ainda, que este tipo obrigacional dá ao credor maiores chances de satisfação da dívida, podendo demandar a todos em conjunto, ou apenas aquele que considerar mais favorável, em razão do vulto patrimonial detido.

Esta modalidade obrigacional subdivide-se em duas, legal ou convencional, sendo a primeira resultada da lei e, a segunda, da vontade das partes. O Código Civil elenca, de modo exemplificativo, algumas hipóteses de solidariedade legal em diversos capítulos.

Em decorrência do seu propósito basilar, a solidariedade passiva possui mais utilidade prática, sendo a mais adotada dentre as três modalidades existentes. Atribui-se ao codevedor uma responsabilidade mais gravosa do que aquela prevista nas obrigações meramente conjuntas, garantindo uma maior possibilidade de solvência ao credor comum. Tratando-se de convenção das partes, é possível identificar vantagem também ao devedor, pois este pode, a partir desta espécie, negociar em seu favor a liberação do crédito ou da obrigação, seja qual for.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Muito embora delimitados pelos artigos que compõem o capítulo específico do Código Civil, os contornos do tipo obrigacional são devidamente analisados e pormenorizados pela doutrina, qual estabelece uma dogmática jurídica.

Tece a doutrina majoritária que, presente a solidariedade na relação jurídica, destacam-se três características basilares: a unicidade da prestação, pluralidade de vínculos e de sujeitos.

Venosa (2017, p. 112 /113) identifica apenas duas: a unidade da prestação (ressalta que o número de sujeitos não a altera) e a pluralidade e independência do vínculo. Considera a pluralidade de sujeitos e corresponsabilidade dos interessados como consequência das demais.

Pereira (2017, p. 98) também pontua a pluralidade de sujeitos como condição da própria solidariedade, aduzindo que:

A matéria não é simples, e para obscurece-la muito trabalham os doutores. Cogitando de situações particulares, procuram uns, que aliás são muitos, formular uma distinção que Salvat resumiu, a dizer que na solidariedade existe: a) *unidade de prestação*, e neste passo não vinga discussão; b) *pluralidade de vínculos*, sendo distinto ou independente o que liga o credor a cada um dos devedores, e *viceversa*.

Outra das particularidades da solidariedade comumente apontada é a pluralidade de vínculos, “sendo distinto ou independente o que une o credor a cada um dos codevedores solidários e vice-versa.” (GONÇALVES, C., 2018, p. 514).

Diniz (2011, p. 182) e Gonçalves, C. (2018, p. 514) elencam, ainda, a corresponsabilidade dos interessados como quarta característica, baseando-se na possibilidade de o devedor solvente demandar a quota-parte dos demais.

A doutrina majoritária, todavia, aponta este efeito como consequência lógica do vínculo interno entre os devedores, segundo qual pode o devedor solvente, ao adimplir a obrigação com o credor, buscar em via regressiva o equivalente à quota dos demais coobrigados.

Os entendimentos sobre a questão são variados, não se limitando às características aqui elencadas. Todavia, sob a ótica jurídica, configuram estas particularidades a tríade do estudo deste tipo obrigacional, bastando para a plena compreensão do objeto deste trabalho técnico.

2.2.1 Unicidade da prestação

Sabe que, usualmente, as obrigações regem-se pelo brocardo jurídico *concurso partes fiunt*, cada devedor respondendo pela sua quota-parte, conforme as determinações da responsabilidade fracionária. Excepcionalmente, a responsabilidade solidária impõe aos sujeitos da relação o ônus de ser demandado pelo todo. Em se tratando de obrigação cujo encargo pode vincular somente um dos coobrigados em benefício do credor, tem-se, ao menos *a priori*, a aparência de devedor único.

Consoante os termos do artigo 265 do Código Jurídico (BRASIL, 2002), a solidariedade decorre da lei ou convenção das partes, não podendo ser presumida. Retira-se do texto legal que a solidariedade não está adstrita ao objeto da prestação, mas sim à relação jurídica. Isto é, não há impedimento econômico ou natural que atinja o fracionamento da

prestação, mas, em decorrência da obrigação, impôs a lei ou as partes o benefício em favor do credor.

Neste sentido, preleciona Josserand (*apud* NADER, 2019, p. 148) que, não obstante a possibilidade de divisibilidade da prestação, a solidariedade “produz obstáculo à divisão de uma obrigação, em si e por sua natureza divisível; é o todo (*solidum*) o que se deve a cada um ou deve cada um, daí o nome de solidariedade, que indica uma obrigação ao todo”.

Corroborando com o entendimento, dispõe Pereira (2017, p. 94): “Na obrigação solidária, não obstante a natureza da prestação compatibilizar-se com o fracionamento, impera a unidade do objeto, por um motivo de ordem técnica. Assim é porque assim a lei estabelece.” A unicidade da prestação é, portanto, de ordem objetiva.

A solidariedade não atinge a coisa em si, fundamentando-se unicamente nos sujeitos obrigacionais. Parte-se da premissa que, sendo única a *res debita* (coisa devida) pela multiplicidade de codevedores, não há como coexistir a pluralidade de prestações no tipo obrigacional solidário.

Neste sentido, Nader (2019, p. 155) enfatiza: “Em nosso ordenamento, há alguns exemplos de solidariedade passiva definida por lei. Em tais casos, embora o objeto da prestação seja, em sua maioria, divisível por natureza, o ordenamento jurídico considera solidária a obrigação, para todos os fins.”

A unicidade da obrigação configura, portanto, condição imprescindível para perfectibilização da solidariedade e a produção de todos os efeitos previstos. A ausência desta particularidade específica determina a existência de uma obrigação meramente conjunta, vislumbrando-se uma pluralidade de sujeitos obrigacionais sem os resultados inerentes à própria obrigação solidária.

2.2.2 Pluralidade de sujeitos

Quanto a esta particularidade em específico, não há divergências doutrinárias, vez que se trata de consequência lógica da própria solidariedade, qual demanda a existência de dois ou mais sujeitos no mesmo polo obrigacional.

Dispondo o negócio de somente dois sujeitos, cada qual em polos distintos, estar-se-ia tratando de obrigação simples, não existindo nenhuma particularidade excepcional, uma vez que o devedor responderia pelo todo, pois, de fato, *seria* o único devedor.

Lado outro, na solidariedade passiva vislumbra-se a ideia de *único devedor*, mas somente na aparência, em decorrência do ônus de pagamento integral. É indispensável, no entanto, a coexistência de mais de um sujeito obrigacional no polo passivo.

Consoante preleciona Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 165), "o critério metodológico para a classificação dessa modalidade obrigacional (obrigação solidária) é a pluralidade de sujeitos na relação jurídica."

Salienta-se que o próprio Código Civil, em diversos artigos esparsos, impõe a solidariedade passiva em prestações que caberiam o fracionamento, ou mesmo nas relações em que somente um dos indivíduos é o autor do ilícito civil, como nos casos descritos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002).

Havendo pluralidade de agentes causadores nas ações fundadas em ato ilícito, aponta-se a responsabilidade solidária de todos, conforme aduz o mesmo Diploma Legal:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002).

Os indivíduos elencados no artigo 932, não obstante ausência de culpa direta, são solidariamente responsáveis pela conduta ilícita praticada pelos agentes causadores, de modo que podem ser demandados pelo todo.

Possível também encontrar previsão de solidariedade no corpo do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), especialmente no que se refere aos fornecedores, conforme artigo 7º, parágrafo único. Diferente das relações puramente civis, aquelas em que há matéria consumerista são englobadas pela solidariedade, como regra imposta pela própria legislação.

Em relação aos contratos prevendo este ônus, a pluralidade de sujeitos decorre do próprio negócio jurídico, qual beneficia mais de um consorte. O ônus de pagamento integral advém da concordância expressa de todos os indivíduos obrigacionais que, unidos pelo mesmo fato gerador, concordam com os termos do pacto.

2.2.3 Pluralidade de vínculos

A estrutura da solidariedade passiva, ademais, apresenta uma multiplicidade de vínculos, quais estão as partes da obrigação sujeitas de modo individual. A obrigação solidária demanda a existência de duas figuras: o vínculo externo e o interno.

Para Venosa (*apud* PEREIRA, 2017, p. 104), “na sua disciplina jurídica, a solidariedade passiva tem de ser encarada *externa e internamente*, isto é; nas relações dos devedores com o credor e nas dos devedores entre si.”

Ainda nas palavras do doutrinador (2013. p. 116): “Embora exista uma única prestação devida, há multiplicidade de vínculos motivada pela existência de mais de uma pessoa no polo passivo ou no polo ativo.”

A unidade da prestação, muito embora pareça à primeira vista um empecilho para caracterização da multiplicidade de vínculos, nada impede, pois atinge especificamente a prestação do negócio, enquanto os vínculos aqui indicados referem-se aos sujeitos do negócio e aos efeitos da solidariedade, mais especificamente, até onde compreende sua extensão.

Faz-se esta divisão em decorrência do tipo obrigacional entre os agentes distintos e aqueles que permanecem na mesma hierarquia:

Das considerações expendidas, depreende-se que os devedores mantêm dois tipos de relações: uma *externa*, em face do credor ou credores, outra *interna*, com os demais obrigados. Se escolhido judicialmente para pagar, o *reus debendi* deverá cumprir a obrigação total. Posteriormente, poderá buscar o acerto interno com os seus consortes. (NADER, 2019. p. 155).

Os vínculos deste tipo obrigacional são, em sua essência, distintos, mas possuem interdependência entre si. Ao passo que a relação externa liga-se à interna e à obrigação dela decorrente, esta só gera efeitos relevantes quando extinta aquela.

2.2.3.1 Vínculo externo

Possível afirmar que o vínculo externo é inerente à própria obrigação solidária, onde se origina e opera seus efeitos, aplicando-se as regras gerais da solidariedade passiva. Esta

particularidade apresenta uma estrutura disforme no contexto geral dos contratos e relações civis, pois o credor figura no polo ativo como o pilar mais forte da relação em detrimento dos devedores, podendo usufruir da prerrogativa de demandar a todos pela dívida. É daqui onde decorre a unicidade da prestação e os demais resultados.

Neste sentido, leciona Diniz (2011. p. 183/184):

A solidariedade só se opera nas relações externas, ou seja, nas relações estabelecidas entre cocredores e devedor, entre codevedores e credor e entre cocredores e devedores solidários. Não há qualquer solidariedade em suas relações internas, isto é, entre os credores e entre os devedores, ou melhor, entre os sujeitos que estejam na mesma posição.

Esta relação consiste na disposição entre credor comum e devedores, somente apresentando fim com o cumprimento da prestação. Enquanto perdurar o inadimplemento, o vínculo externo não será extinto.

Há dentro do capítulo próprio diversas formas de extinção da obrigação, sendo a mais comum o pagamento integral do débito. Neste caso, extingue-se a obrigação perante o credor originário, cessando os efeitos da solidariedade do vínculo externo para todos os efeitos.

O Código Civil (BRASIL, 2002) prevê, no artigo 266: “A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro”. Retira-se do dispositivo legal que as prestações podem ser distintas entre os coobrigados, não importando em descaracterização da solidariedade.

Neste caso específico, a relação entre credor e devedor somente terá fim quando a condição for devidamente concretizada, não podendo nenhum devedor ser demandado pela quota do consorte em que ainda pende algum encargo.

Em relação à obrigação puramente simples para todos os sujeitos obrigacionais, a satisfação total da prestação extingue a obrigação externa. Quanto ao pagamento parcial, não há extinção do vínculo externo, qual subsiste em relação ao remanescente. O Código Civil (BRASIL, 2002) prescreve, *in verbis*:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; **se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.** (grifo não original).

Neste prisma, vê-se o nascimento do vínculo interno em relação à parcela adimplida, qual passa a coexistir com o vínculo externo, permanecendo inalterado em relação ao

excedente. Lado outro, havendo satisfação total do objeto do negócio, extingue-se o vínculo externo, passando a valer somente o interno, em condições distintas.

2.2.3.2 Vínculo interno

Na solidariedade passiva, paga a obrigação por um dos codevedores ao credor em comum, extingue-se o vínculo externo, sobrevivendo somente o vínculo interno, não estando este resguardado pela solidariedade. O novo credor não pode opor a solidariedade em prejuízo dos demais, possibilitado somente a cobrança da parte que lhes responde, conforme disposto no artigo 283 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nas palavras de Diniz:

Não há qualquer solidariedade em suas relações internas, isto é, entre os credores e entre os devedores, ou melhor, entre sujeitos que estejam na mesma posição. [...] Na relação interna as obrigações se dividem entre os vários sujeitos, de maneira que o devedor que cumpriu a prestação passa a ter o direito de exigir de cada coobrigado a sua quota, pois tem direito regressivo contra eles para haver o que desembolsou. (2011, p. 184).

Ainda, preleciona Serpa Lopes:

A solidariedade existe apenas nas relações entre devedores e credor. Extinta a dívida, o que surge é um complexo de relações entre os próprios codevedores. Nessa nova fase, tudo o que importa é a apuração ou o rateio da responsabilidade entre os próprios codevedores, pois entre eles a obrigação é divisível. Resta não somente partilhar entre todos a quota atribuída a cada um no débito extinto. (1971 *apud* GONÇALVES, C., 2019b, p. 174).

A relação interna rege-se, portanto, pelo princípio *pro rata*, cada qual respondendo por sua quota-parte, de modo fracionário e igualitário. O devedor adimplente passa para o polo ativo desta relação, exercendo o direito do antigo credor em detrimento dos demais devedores, sem, contudo, usufruir dos efeitos inerentes à solidariedade.

Possível, ainda, o surgimento do vínculo interno quando ainda pendente o externo, nos casos de adimplemento parcial. Se, por qualquer razão, o credor aceitar o pagamento parcial de um dos devedores, o vínculo externo permanece inalterado em relação ao remanescente, possibilitando ao devedor a cobrança do valor por ele quitado.

Tartuce (2012, p. 82) destaca a coexistência de ambos os vínculos na hipótese de pagamento parcial, afirmando que “todos os devedores restantes, após se descontar a parte de

quem pagou, continuam responsáveis pela dívida inteira. Assim sendo, ocorrendo o pagamento parcial, mesmo aquele que fez tal pagamento poderá ser demandado.”

Importante ressaltar, todavia, que o credor originário possui preferência em relação ao devedor que adimpliu parcialmente o débito, na hipótese de os bens dos demais devedores não serem suficientes para saldar inteiramente ambos, nos termos do artigo 351. (BRASIL, Código Civil, 2002).

A relação interna possui particularidades além daquelas previstas na externa, divergindo das disposições a ela inerentes. Consoante entende Pereira (2017, p. 108/109), em relação ao credor, pouco importa se a prestação interessa somente um dos devedores, vez que pode demandar de todos o objeto da obrigação. Não obstante, em análise interna, a questão ganha relevância prática, considerando que na hipótese de existir um único devedor beneficiado com a obrigação, este não pode demandar dos demais quando do adimplemento do débito.

Tal disposição encontra previsão legal no Diploma Civil (BRASIL, 2002):

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Venosa (2013. p. 126) exemplifica esta hipótese legal:

Lembre, mais uma vez, que externamente todos os devedores são coobrigados na solidariedade passiva. Internamente, cada devedor poderá ser responsável por valores desiguais na obrigação ou, até mesmo, ter unicamente a responsabilidade, sem que haja débito, como é o caso da fiança com equiparação solidária.

Identificada a responsabilidade de cada devedor dentro do vínculo interno, nasce o direito regressivo do devedor adimplente, qual sub-roga-se nos direitos do antigo credor em relação ao crédito, possibilitando a demanda dos demais devedores em relação a sua quota-parte pelas vias (extra) judiciais.

2.3 EFEITOS

Importa destacar que, embora detenham os devedores o ônus de pagamento total, pode o credor originário demandar somente um dos devedores, não importando tal prerrogativa em renúncia ao direito, consoante disposição expressa no Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. (grifo não original).

Para Tartuce (2012, p. 83), “o dispositivo afasta expressa a aplicação da tese de *supressio*, que é relacionada ao princípio da boa-fê objetiva e à *teoria dos atos impróprios* e que pode ser conceituada como a perda de um direito ou de uma posição jurídica pelo seu não exercício.”

No intuito de evitar interpretações diversas, foi redigido o Enunciado n. 348 (2006, CJP/STJ): “O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.”

Ademais, dentre os efeitos ainda não discorridos nas subseções anteriores, ressalta-se a remissão obtida por um dos codevedores, conforme exposto no artigo 277 do Código Civil (BRASIL, 2002): “O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.”

O mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2002) aduz:

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

De forma similar, a renúncia à solidariedade não atinge os demais codevedores no vínculo externo, tampouco no interno, dispendo o Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Considerando a inaplicabilidade dos efeitos da solidariedade no vínculo interno, estabeleceu-se que as diversas formas de exoneração concedidas pelo antigo credor a um dos devedores não subsiste no vínculo interno, vez que se trata de ato unilateral proposto sem o consentimento dos demais devedores. Neste sentido, dispõe o artigo 284 do Códex vigente (BRASIL, 2002): “No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os

exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.”

O interesse exclusivo de um dos devedores, ainda, fomenta o ônus individual, exigindo-se que a ação regressiva seja somente a ele direcionada, nos termos do artigo 285. (BRASIL, Código Civil. 2002).

2.4 DIREITO AO REGRESSO

Havendo adimplemento total da prestação, extingue-se a obrigação perante o credor originário, cessando os efeitos da solidariedade do vínculo externo para todos os efeitos. O Código Civil (BRASIL, 2002), nesta hipótese, dispõe sobre a possibilidade de o codevedor solvente exercer o direito de regresso em face dos demais, exigindo de cada um sua quota-parte, conforme segue:

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Conforme preleciona Monteiro (1997 *apud* GONÇALVES, C., 2019, p. 133), “contraída a relação obrigacional dessa natureza, indubitável é que cada devedor passa a responder não só pela própria quota, como também pelas partes dos demais consortes. Se ele vem a solver integralmente a prestação, pode recobrar dos outros as respectivas porções.”

No aspecto interno, subsiste somente o direito ao crédito, limitando-se a cobrança à quota-parte de cada devedor, como se dívida fracionária o fosse desde a origem. O inadimplemento de um dos devedores frente ao novo credor não onera os demais, porquanto obrigados somente àquilo em que pactuado ou imposto via sentença judicial.

Há uma diferença intrínseca entre os vínculos, pois, enquanto o título do credor originário é certo e exequível, se mostra condicional para o devedor solvente, considerando que depende do adimplemento da obrigação. Exige-se a quitação integral ou parcial porque a validade do vínculo interno está condicionada à extinção, ao menos em partes, da dívida originária.

Ressalta-se que o direito ao regresso visa o reembolso do valor despendido pelo devedor solvente, estabelecendo o reequilíbrio patrimonial, podendo ser exercido de forma extrajudicial, quando há pagamento voluntário por parte dos demais sujeitos, ou por via judicial, quando há pretensão resistida quanto ao pagamento.

2.4.1 Sub-rogação legal

A correspondente garantia regressiva fundamenta-se pela sub-rogação legal operada no momento de quitação do débito, sendo assegurado àquele que arcou com o ônus total a “transmissão” dos direitos do credor originário, por equiparação, conforme expresso no artigo 346, inciso III, do mesmo Diploma Legal, qual dispõe que a sub-rogação opera-se de pleno direito em favor do: “Terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.” (BRASIL, 2002).

Sobre a questão, Gonçalves, C. (2019b, p. 175) explica:

Afastando diversas teorias existentes a respeito do fundamento jurídico do direito de regresso (mandato, gestão de negócios, fiança, contrato de sociedade, enriquecimento sem causa), optou o legislador brasileiro pela corrente que vislumbra, *in casu*, hipótese de sub-rogação legal.

A sub-rogação legal limita-se às diretrizes da própria solidariedade, não se manifestando de forma total, vez que os benefícios do credor originário não se estendem ao credor por sub-rogação, daí porque se fala em equiparação.

Para Giorgi (*apud* PEREIRA, 2017, p. 108), os efeitos da solidariedade não subsistem, especialmente o ônus de pagamento integral, pois caracterizariam verdadeiro vício indefinido e perpétuo, constringendo os demais codevedores ao pagamento *totum et totaliter* até que todos satisfizessem a dívida por inteiro ao menos uma vez.

2.4.2 Ação regressiva

Muito embora prevista a opção de adimplemento por via extrajudicial, entre o novo credor e os demais devedores, nem sempre a prerrogativa é utilizada, nascendo da pretensão resistida de um ou alguns devedores a necessidade de utilizar-se dos meios judiciais para ver ressarcido o que se pagou para desonerar os coobrigados.

Ação regressiva visa, exclusivamente, a restituição da quantia despendida pelo devedor solvente, de modo que eventual inovação ou rediscussão da solidariedade está terminantemente proibida, tratando-se de matéria já preclusa. O tema está sedimentado, enfatizando o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que:

CIVIL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DIREITO DE REGRESSO. RATEIO NA RELAÇÃO INTERNA. 1. Na ação regressiva não se permite avaliar a culpabilidade das pessoas condenadas solidariamente na reparação de danos, e

sim a divisão da obrigação solidária, que restou estabelecida na sentença transitada em julgado. 2. Na relação interna da solidariedade passiva, divide-se a obrigação em partes iguais. 3. Apelação não provida. (DISTRITO FEDERAL, 2009.) (grifo não original).

Sobre a coisa julgada na ação de conhecimento, importa ressaltar que é imprescindível que todos codevedores façam parte do processo de conhecimento, pois os efeitos da sentença não são extensíveis a sujeitos que não participaram do processo. Neste sentido:

Muito discuti a doutrina sobre o problema, mas o fato é que para existirem os efeitos da coisa julgada deve haver a trílice identidade (de objeto, de causa de pedir e de pessoas). Assim sendo, a moderna doutrina inclina-se em ver efeitos da coisa julgada apenas para os partícipes da ação. O julgado restringe-se às partes e só elas são atingidas por ele. (VENOSA, 2013, p. 117).

Tanto na hipótese de solidariedade contratual ou legal, é condição da ação de regresso a pré-existência de contrato ou ação de conhecimento.

Tratando-se de solidariedade contratual, reconhecida por convenção das partes, vê-se dois caminhos possíveis: o pagamento feito por vias extrajudiciais ou por via judicial - sendo aquele que adveio de uma pretensão resistida dos demais devedores.

Lado outro, a solidariedade imposta por sentença judicial, por lógico, sucede a ação de conhecimento proposta pelo credor originário. Necessário, assim, um título executivo judicial em favor do credor originário. Adimplindo o devedor solidário a dívida no todo, surge o direito ao crédito, sub-rogando-se na condição de credor.

Todavia, ante à ausência de prevista específica quanto ao procedimento a ser adotado, exsurge duas hipóteses: o prosseguimento da ação nos mesmos autos que o cumprimento de sentença, havendo substituição processual de modo a assumir o credor por sub-rogação o polo ativo; ou, possível o ingresso com nova ação de conhecimento.

Quanto à segunda hipótese, não há discussões doutrinárias ou mesmo jurisprudenciais, considerando que se estaria diante de nova ação de conhecimento, possibilitando-se aos demais devedores todas as prerrogativas inerentes ao procedimento comum. O cerne da questão gira em torno da possibilidade de o credor por sub-rogação intentar com a fase de cumprimento de sentença ou nela prosseguir para satisfazer seu crédito.

Diante das lacunas legislativas quanto ao problema apresentado, necessário abordar as questões relativas às possibilidades apresentadas, fundamentando-se nas doutrinas disponíveis e entendimentos jurisprudenciais.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS

Consoante o que foi apresentado no último capítulo, especialmente em relação à ação regressiva, necessário abordar os princípios aplicáveis ao caso concreto, nas situações em que possam se apresentar, com ênfase no processo executivo.

Sabe-se que os princípios atuam como norteadores dos procedimentos jurisdicionais, visando regular e padronizar possíveis condutas na aplicação do direito ao caso concreto, bem como os procedimentos a serem seguidos, sendo imprescindível para interpretação sistemática do processo.

Nos dizeres de Ávila (*apud* DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 56), "os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários." O direito positivo está diretamente atrelado aos princípios previstos, constituindo indicadores essenciais para sua execução.

Reale (2002, p. 60) afirma que princípios são "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a da porção da realidade." Sem os denominados juízos fundamentais, não podemos chegar a conclusões científicas. Do mesmo modo, o processo judicial demanda a existência de diretrizes capazes de guiar o procedimento para que assim, utilizando-se o direito positivado, seja possível concluir o processo de maneira eficiente.

Há uma gama extensa de princípios aplicáveis ao processo de execução, no geral, expostos na Carta Magna ou no próprio Código de Processo Civil. Não obstante, este capítulo visa conceituar e analisar a funcionalidade de princípios que, em determinados julgados, são utilizados para fundamentar o deferimento ou indeferimento da assunção do codevedor ao polo ativo do cumprimento de sentença, de modo a amparar a construção da tese no próximo capítulo.

3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Pode-se destacar o devido processo legal como um supraprincípio com matéria constitucional e processual, existindo diversas ramificações em seu conceito originário, como: contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo etc.

Dentre o rol de garantias constitucionais do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), encontra-se elencado o correspondente princípio, conforme o texto:

“Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Percebe-se que propiciou o enfoque na garantia do direito de ação e apreciação judicial, de modo genérico.

Ainda, neste sentido, dispôs o Código de Processo Civil:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

O Caderno Processual regulou a efetivação do princípio em dois dispositivos diversos e complementares, de modo a assegurar sua plena compreensão:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

O devido processo legal atua como princípio estruturante, integrando uma gama extensa de princípios derivados, configurando uma das bases para efetivação do processo civil. Consagra as diretrizes essenciais para o justo desenvolvimento do processo, podendo a omissão diante de qualquer uma gerar nulidade no procedimento, viciando os demais atos.

Esta modalidade de princípio, de natureza estruturante, delimita o campo e o modo da atuação do Estado, não se podendo afastá-lo, mesmo quando em conflito com outro princípio (ÁVILA *apud* DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 78). Por se tratar de uma garantia fundamental, sua inobservância configura afronta aos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito, devendo todo e qualquer juízo realizado no decorrer do processo se pautar na sua efetivação.

Gonçalves, M. (2020a, p. 79) aduz:

O substantive *due process* constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático. Em sentido processual, o princípio obriga a que se respeitem as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa.

Inexiste, na prática, uma subdivisão interna, todavia, em análise objetiva, é possível observar as duas vertentes de proteção da norma, tanto no âmbito material quanto no formal.

3.1.1 Caráter material

Ao discorrer sobre o tema, é comum ater-se somente ao caráter processual do princípio, mais evidente no decorrer do processo. Não obstante, a previsão abrange igualmente o direito positivo, mais especificamente, na aplicação ao caso concreto.

O ingresso ao Judiciário visa, em regra, a solução de uma lide externa através de uma decisão fundamentada amparada no direito abstrato, observados os contornos do caso concreto. Para se chegar a uma conclusão jurídica, necessário, porém, observar os elementos que integram o procedimento, utilizando-se dos fatores da razoabilidade e proporcionalidade.

Os procedimentos prescritos são fundamentais para a contemplação da norma jurídica, todavia, não constituem, por si só, a compreensão de um processo devido. Para Didier Júnior (2017, p. 78), “um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera *decisões jurídicas* substancialmente devidas.”

Destarte, a natureza material refere-se à substância da decisão judicial que, assim como todo o procedimento, tem de ser devida.

3.1.2 Caráter formal

Em contrapartida, a efetivação do princípio torna-se mais evidente quando analisado o processo no todo, identificando cada procedimento a ser adotado. Por tratar-se de um princípio abrangente, qual engloba diversos outros essenciais à validade e andamento processual, o próprio conceito traz a ideia de diretrizes. É necessário o cumprimento de passos pré-estabelecidos e seu cumprimento depende da cooperação entre todos os servidores e auxiliares da justiça, desde o magistrado ao oficial de justiça.

Para Ávila, não há diferenciação entre o devido processo legal, pois ambos os aspectos devem atuar como um só:

Como são os próprios deveres de proporcionalidade e de razoabilidade que irão definir, ao lado de outros critérios, o que é um processo adequado ou justo, é equivocado afirmar que há um 'devido processo legal procedimental', entendido como direito a um processo adequado ou justo, separado do 'devido processo legal substancial', compreendido como exigência de proporcionalidade e de razoabilidade. (*apud* DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 82).

As subdivisões demonstradas servem somente para melhor compreensão de ambos os aspectos envolvendo o instituto, mas não configuram, necessariamente, princípios distintos e

independentes, pois suas duas naturezas se complementam para oferecer o que se considera por processo devido.

3.2 CONTRADITÓRIO

O direito ao contraditório constitui norma fundamental e pode ser qualificado como um dos princípios mais importantes dentro do ordenamento jurídico, considerando sua relevância para o pleno andamento e validade do processo.

Consoante exposição prévia, este norteador jurídico deriva do supraprincípio do devido processo legal e, em conjunto com as demais regulamentações, visa propiciar a equanimidade do processo civil.

A relevância jurídica do correspondente princípio fundamenta-se pela sua colocação no corpo da Constituição Federal, estando elencado como garantia constitucional de todo indivíduo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

Mesmo com previsão constitucional, o Código de Processo Civil tratou de regular em seu texto o preceito, como norteador de todo procedimento:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

Consoante Pinho (2018, p.85), "[...] o contraditório pode ser conceituado como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo (jurisdicional ou não), com a consequente possibilidade de manifestação sobre eles."

Trata-se de um meio de defesa, uma possibilidade para promoção de um processo justo e devido. Para Didier Júnior:

A função jurisdicional realiza-se *processualmente*. Isso significa que o método de exercício do poder jurisdicional pressupõe a participação *efetiva e adequada* dos

sujeitos interessados ao longo do procedimento. Esse direito à participação efetiva é o direito ao *contraditório*. (2017, p.76).

Sua extensão excede a mera intimação dos atos, possuindo diversos pontos de evidente, conforme aduz Lopes:

O princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões. (*apud* DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 76)

Sua aplicabilidade diverge entre os ramos do direito, possuindo, por exemplo, efeitos mais expressivos no processo penal, em decorrência do direito lá tutelado. Para Gonçalves, M. (2020a, p.67/68):

No processo civil o contraditório tem menor amplitude. Basta que seja dada ciência às partes do que ocorre no processo, com a oportunidade de reação. Se a parte não desejar defender-se ou manifestar-se, sofrerá as consequências de sua inércia, não cabendo ao juiz forçá-la. E, se o advogado apresentar defesa insuficiente ou atécnica, não poderá ser substituído pelo julgador. Isso vale mesmo para os processos em que se discutam direitos indisponíveis.

Muito embora apresente divergências substanciais quanto às demais áreas do direito, o contraditório constitui garantia fundamental para validade de todo processo, pois é dele que decorre a oportunidade de igualdade de meios para defesa.

Excepcionalmente, possível a mitigação do contraditório, para fins de efetivação do direito, consoante prevê o Caderno Processual:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 . (BRASIL, 2015).

A postergação do contraditório para momento subsequente ao cumprimento de alguma medida judicial não caracteriza afronta ao princípio, sendo este devidamente observado quando posteriormente possibilitado à parte seu exercício. No tocante ao tema:

[...] A figura do contraditório diferido excepciona o princípio do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao juiz tomar certas providências sem antes submeter ao contraditório. Pontifica-se que contraditório diferido não significa contraditório

suprimido. A contraparte será informada e terá oportunidade de se manifestar após a cessação do risco de perecimento do direito. (PINHO, 2018, p. 86).

Sua aplicabilidade não se limita a nenhum nível do processo, sendo extensível a qualquer procedimento ou grau de jurisdição. No processo de conhecimento, vê-se uma maior abrangência do princípio, pois há a possibilidade de discussão do mérito e produção de todas as provas com intuito impugnativo.

Porém, também identificável seu proveito nas ações executivas: no cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial. Nestes casos, como há título constituído, a discussão de mérito está preclusa podendo, no entanto, ser apresentada impugnação ou embargos à execução. Em ambos os casos, a defesa está restrita aos aspectos processuais ou mesmo às hipóteses de extinção do direito do exequente.

Neste sentido:

O contraditório no procedimento executivo, no aspecto do direito de defesa assegurado à parte demandada, é eventual, porquanto depende da provocação do executado, que não é chamado a juízo para defender-se, mas sim para cumprir a obrigação. O procedimento executivo adota a técnica monitória, que consiste, basicamente, na inversão do ônus de provocar o contraditório: o réu, em vez de citado para manifestar-se sobre a pretensão do autor, é convocado para cumprir uma determinada obrigação. (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017, p.78).

No tocante à solidariedade passiva discutida em ação de conhecimento, podem os réus impugnarem a responsabilidade suscitada pelo autor pelo meio de defesa adequado e, por conseguinte, produzir provas para desconstituir a fundamentação neste sentido.

Quanto ao cumprimento de sentença, estar-se-ia frente a um título judicial com obrigação solidária constituída por sentença, de onde se retira a obrigação dos codevedores. Possível para estes, utilizando-se da garantia constitucional prevista, impugnar o cumprimento de modo a apresentar fato extintivo do direito do exequente – como o adimplemento da obrigação etc.

Embora com efeitos reduzidos aos demais procedimentos ou fases, o contraditório não está adstrito ao processo cognitivo, cabendo exclusivamente ao interessado fazer jus à garantia que lhe é disponível.

3.3 AMPLA DEFESA

Dentre os princípios derivados do devido processo legal, encontra-se também destacado aquele concernente à ampla defesa, instituído pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

No que tange sua abrangência, vê-se como ideia central a possibilidade das partes utilizarem todos os meios disponíveis ao Judiciário e legalmente previstos para defesa técnica, buscando sempre um parecer final equânime e justo nos limites do direito positivo.

A integração entre a ampla defesa e o contraditório é indispensável para atingir o objetivo precípua de cada um, pois atuam como complementos, viabilizando o trâmite processual. Para Mendonça Júnior (*apud* DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 99), ambos os princípios:

[...] são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório. Não há contraditório sem defesa. Igualmente é lícito dizer que não há defesa sem contraditório. [...] O contraditório é o instrumento de atuação do direito de defesa, ou seja, esta se realiza através do contraditório.

Ressalta-se que, assim como o contraditório, a ampla defesa possui maior relevância jurídica na área penal, pois constitui verdadeiro direito ao acusado, enquanto no âmbito civil e demais áreas, uma mera faculdade. Desconsiderando as exceções reguladas pelo Caderno Processual, como a citação por edital ou hora certa, dispor do direito à ampla defesa é uma prerrogativa inerente à própria parte, não podendo o Judiciário influir em seu posicionamento em prol de eventual paridade na produção de provas.

Cabe ao Poder Judiciário, como órgão garantidor do acesso à justiça, disponibilizar os meios acessíveis à produção de provas e tramitação do processo. Todavia, eventual inércia ou desinteresse da parte não o legitima a buscar solução diversa, como no procedimento penal em que a ausência de defesa técnica gera o ônus jurisdicional de designar defensor público ou dativo para defender os interesses do acusado, fazendo jus ao contraditório e a ampla defesa, com todos os meios para seu alcance.

Portanto, vê-se que nas demais áreas, a atuação deste princípio limita-se a garantir os meios de defesa viáveis e legais disponíveis, garantindo uma equidade produtiva e defensiva, sem que uma ou algumas das partes sejam prejudicadas em detrimento das demais.

Outrossim, afigura um princípio extensível a todas as áreas e fases do direito processual, suscetível de utilização por ambas as partes processuais. No procedimento comum, destaca-se nos meios de provas admitidos para comprovar o direito do autor ou impugna-lo, em tese defensiva, atuando como verdadeiro meio de paridade de armas. Nas ações executivas, admite-se a ampla defesa das partes, tanto durante a tramitação do processo, quanto pelas vias defensivas.

No cumprimento de sentença, especificamente, a impugnação se trata de um meio defensivo, utilizado em decorrência do contraditório. Considerando eventual necessidade de dilação probatória, lícito a utilização de todos os meios disponíveis ao Judiciário para que o(s) devedor(s) solidário(s), por exemplo, fundamentasse(m) a tese suscitada.

3.4 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O direito de ação está prescrito entre as garantias constitucionais, sendo usualmente utilizado para a resolução de lides originadas no âmbito externo. Os litigantes buscam, a princípio, o encerramento deste ciclo, com a aplicação do direito positivo ao caso concreto.

Além da prolação de uma sentença, esperam que esta se dê em um tempo satisfatório. Nada interessa aos litigantes, ou mesmo ao Judiciário, a eternização da demanda, pois buscam uma solução equânime em prazo não excessivo.

Visando regular a atividade jurídica em tempo hábil, o legislador incluiu dentre o rol de garantias fundamentais da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no artigo 5º, inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”

A positivação do princípio não se deu sem razão, pois se trata de um instrumento processual idôneo para efetivação da prestação jurisdicional em prazo razoável e proporcional, sem ultrapassar os limites do próprio direito.

Muito embora dispensável, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) tratou de ratificar o texto constitucional nas disposições gerais, precisamente no artigo 4º, segundo o qual: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Sobre o tema, aduz Gonçalves, M. (2020a, p. 80):

Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários,

aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.

Cabe ao magistrado, aos servidores e auxiliares da justiça garantirem a prestação do serviço de modo ágil e efetivo, sem postergação desnecessária que implique protelar a resolução do processo. Do mesmo modo, devem as partes do processo contribuírem com boa-fé para o pleno andamento, respeitando os prazos concedidos e ordens legais.

Gonçalves, M. (2020a, p. 80) também aponta que “a busca deve ser a da obtenção dos melhores resultados possíveis, com a máxima economia de esforços, despesas e tempo. O princípio se imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente.”

Não há uma tabela pré-fixada quantificando o termo “razoável”, devendo a análise se dar no caso concreto. Desta necessidade, estabeleceu a Corte Europeia dos Direitos do Homem critérios que devem ser observados para o cumprimento da duração razoável do processo, sendo eles: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos sujeitos processuais; c) a atuação do judiciário. (TUCA *apud* DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 109).

Por mais que seja uma cláusula geral, a duração razoável do processo constitui direito essencial para a efetivação da justiça e, atrelado a outros norteadores jurídicos como a celeridade e economia processual, busca atender à prestação jurisdicional em lapso temporal razoável ao caso concreto.

A morosidade procedimental pode gerar diversas consequências no andamento do processo, podendo fazer perecer o próprio direito, na pior das hipóteses. Não é do interesse do Judiciário, principalmente da parte ativa, que esta consequência se concretize. Daí porque imprescindível a observância do princípio em questão, adotando as medidas necessárias para sua consecução.

3.5 CELERIDADE PROCESSUAL

Bem como o princípio da razoável duração do processo, a celeridade processual foi inserida no corpo da Carta Magna a partir do texto da Emenda Constitucional nº 45/2004, na seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

A problemática envolvendo o excesso de demandas, muitas vezes desnecessárias, não se resolve somente com a abstração fixada pela razoabilidade da duração dos processos, sendo necessário ater-se ao modo em que os atos procedimentais estão sendo desenvolvidos. O princípio da celeridade processual consagra o ônus imposto ao Judiciário para que a lide seja dirimida de maneira célere e eficaz, sem gerar prejuízo aos jurisdicionados.

Os litígios colocados em juízo, muitas vezes, são condicionados a uma tramitação lenta e tortuosa às partes, que buscam a resolução do problema em tempo e maneira razoável. Os atos procedimentais devem ser realizados de maneira menos gravosa ao processo no todo, optando-se sempre pelo caminho legal mais efetivo e rápido, buscando-se o resultado.

Para Gonçalves, M. (2020b, p. 1054):

A mentalidade deve estar voltada para que esse resultado seja alcançado, sem o desrespeito às garantias dos litigantes. Inegável que esse princípio está relacionado com os anteriores, pois da maior simplicidade, informalidade e economia, resultará maior celeridade.

Sua relevância prática para a condução de um processo é inegável, todavia, não pode este princípio se sobrepor aos demais, tão ou mais importantes para o provimento jurisdicional. O contraditório e a ampla defesa são norteadores basilares no desenvolvimento do processo, atuando como condicionador da validade processual, de modo que atos procedimentais não podem subtraí-los para se proporcionar um processo mais célere.

Considerando a inexistência de tempo fixado para o termo “razoável”, sendo esta uma abstração aplicável a cada caso concreto, é imprescindível a observação dos demais princípios que, em conjunto, garantem ou tentam garantir a equidade procedimental. Não se pode atropelar etapas essenciais à consagração da celeridade processual, isoladamente, pois os norteadores do direito são fixados para atuarem conjuntamente no ordenamento jurídico.

Excepcionalmente, as referidas garantias podem sofrer postergação, a fim de possibilitar a efetividade no cumprimento de determinada decisão. A tutela de urgência é um dos exemplos mais nítidos em relação à mitigação da regra, possibilitando-se à parte adversa a devida defesa após o cumprimento da medida, utilizando de todos os meios disponíveis para tal.

Consoante preleciona Sá (2020, p. 556):

[...] para o cumprimento desse objetivo entre a petição inicial e a outorga definitiva dessa tutela perpassará um longo espaço de tempo para a prática dos atos e a estruturação do devido processo legal. Aqui, o tempo não pode ser visto como algo nefasto, inimigo da celeridade, mas como um instrumento necessário para maior certeza judicial sobre o que se discute.

Muito embora não seja o princípio mais importante dentre aqueles previstos no ordenamento jurídico, a celeridade consiste em um relevante instrumento processual para validação do procedimento. A complexidade do processo não deve se sobrepor a ponto de obstar a prestação da tutela jurisdicional, sendo de suma importância que esta se dê de forma célere e eficaz, sem ferir outros princípios.

3.6 ECONOMIA PROCESSUAL

Para alguns doutrinadores, a economia processual trata-se de uma ramificação do princípio da celeridade processual, seguindo a ideia de adoção de atos processuais menos dispendiosos na tramitação do processo.

A noção de economia estende-se tanto aos atos procedimentais quanto ao custo efetivo de um procedimento, pois não é do interesse do Poder Judiciário a cumulação de atos e processos dispensáveis.

Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2020b, p. 374) acreditam que "minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à Justiça."

Sá (2020, p. 131) fundamenta que a economia processual se trata de uma denominação ultrapassada do princípio da efetividade, previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), vez que anteriormente o conceito referia-se apenas ao aspecto patrimonial. Nas palavras do doutrinador, "com a necessidade de amplitude do conceito, passou a abranger também a prestação da tutela jurisdicional com o máximo de resultados e mínimo de esforços." (SÁ, 2020, p. 131).

Em decorrência da morosidade da justiça, ao buscar a celeridade processual, é comum promover-se atos sem a devida atenção à formalidade imposta, contaminando-os. A inobservância formal dos procedimentos, todavia, nem sempre macula o processo ou o ato em

si, podendo ser convalidado quando não há prejuízo efetivo, evitando a morosidade da demanda e promovendo a economicidade.

O instituto referido pretende também ratificar a dispensabilidade de algumas provas e procedimentos, mesmo quando requeridos pelas partes, quando estes reputam-se manifestamente desnecessários para o deslinde do feito.

O intuito precípua da economicidade é, no geral, promover o mínimo dispêndio de esforço possível, evitando possíveis embaraços e a prática de diversos atos isolados que poderiam ser agrupados em um só conglomerado.

Ao evitar o ingresso de novas demandas, quando há solução diversa que gere menos dispêndio aos jurisdicionados, o Poder Judiciário está atuando em proveito do processo. A substituição processual em decorrência da sub-rogação legal, no caso de solidariedade passiva, é um dos exemplos nítidos da efetivação do princípio, pois previne o ingresso de nova demanda com fins regressivos em autos autônomos, prezando por diversos princípios além da economicidade, como a celeridade processual e a duração razoável do processo.

4 PROCESSO DE EXECUÇÃO

Consoante citado anteriormente, a sucessão processual dentro do processo executivo não se trata de uma questão uniforme, vez que ainda há divergências quanto à questão para alguns operadores jurídicos. Deste modo, imprescindível o estudo das ações executivas e, por conseguinte, suas particularidades frente à questão apontada, para posterior compreensão das decisões judiciais, sendo este o objeto de estudo deste capítulo.

4.1 AÇÕES EXECUTIVAS

As ações executivas configuram a fase (ou procedimento) satisfativa (o) da prestação jurisdicional, pela qual se busca o cumprimento da prestação devida ao titular da obrigação, quando este não se der de forma voluntária pelo devedor. Cabe ao Poder Judiciário, ao ser provocado pela parte exequente e dispondo dos meios legalmente previstos, tomar providências para garantir a satisfação do direito, podendo estas atingir o patrimônio do insolvente, até mesmo de maneira forçada.

Neste sentido, “executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da obrigação é obtido por meio de prática de atos executivos pelo Estado.” (DIDIER JÚNIOR, *et al.*, 2017, p. 45). A atuação estatal iniciar-se-á diante da inércia da parte devedora, após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou o vencimento do título de crédito, mediante requerimento da parte interessada.

Conceituando o procedimento executivo, preleciona Barbosa (2013 *apud* TARTUCE; DELLORE, 2016, p. 33):

Na atuação executiva, o juiz buscará transformar o direito reconhecido no título em fatos concretos para satisfazer o crédito constante no título ao qual o ordenamento atribuiu eficácia executiva. Eis porque se afirma que o processo executivo visa à “atuação prática da norma concreta”.

Estão previstas no Código de Processo Civil duas modalidades: o cumprimento de sentença e a ação executiva de título extrajudicial. A Parte Especial do Livro I prevê as disposições inerentes ao cumprimento do julgado, sendo essa uma fase subsequente ao processo cognitivo. Na Parte Especial do Livro II, vislumbra-se a estruturação do processo executivo, configurando esse um procedimento autônomo, não sucedendo nenhum processo anterior.

O cumprimento de sentença demanda título judicial revestido de coisa julgada e configura-se uma ação incidente, tramitando de forma conjunta ao processo de conhecimento original.

Lado outro, vê-se necessária a pré-existência de um título de crédito para fundar o pedido executivo na demanda extrajudicial, constituído por convenção das partes em negociação extrajudicial, afastado do controle jurisdicional, tramitando este como procedimento autônomo.

4.1.1 Cumprimento de sentença

O processo ordinário é apontado como sincrético, frente à existência de duas etapas numa só demanda: fase de conhecimento e de cumprimento de sentença. Tem-se, na segunda etapa, a fase processual apta à satisfação do título executivo judicial adquirido com a prolação da sentença de primeiro grau ou acórdão de segundo grau. Em outras palavras, o cumprimento “constitui apenas uma fase subsequente ao processo de conhecimento, na qual tenha sido prolatada sentença condenatória.” (GONÇALVES, M., 2017, p. 727).

Para Pinho (2018, p. 345), trata-se de um "conjunto de atos praticados pelo magistrado com o objetivo de tornar efetiva uma decisão interlocutória ou uma sentença. O cumprimento se dá dentro do processo de conhecimento e não há a necessidade de se abrir um processo autônomo."

Nem todas as sentenças demandam o ingresso em fase executiva para efetivação do direito, pois o próprio título judicial cumpre o objetivo buscado, como nos casos das sentenças declaratórias e constitutivas. Assim, exige-se a instauração da correspondente tutela jurisdicional somente nas decisões condenatórias, as quais dependem de um cumprimento de prestação pela parte passiva do polo.

Para Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2020a, p. 934), “se as sentenças dependentes de execução, ao contrário das sentenças autossuficientes, não prestam a tutela jurisdicional do direito, é evidente que a ação que culmina em uma sentença que, julgando o mérito, depende de atos de execução não presta a tutela do direito material.” Nas sentenças condenatórias, o título judicial não cumpre o objetivo precípua, de garantir a satisfação do direito tutelado, limitando-se a reconhecê-lo como devido, postergando o cumprimento para fase adequada.

Destarte, a pré-existência de um título executivo judicial é condição substancial para o ingresso à fase subsequente do procedimento comum, bem como o correspondente trânsito em julgado, não cabendo cumprimento forçado de sentença ainda pendente de recurso –

excepcionadas as hipóteses previstas no 1.012, §1º, incisos I a VI, do Caderno Processual (BRASIL, 2015). Nestes casos, possível o ingresso de cumprimento provisório de sentença, qual poderá posteriormente vir ser revertido com a conclusão do recurso interposto.

O Código de Processo Civil elenca os títulos considerados judiciais para fins de cumprimento de sentença:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2015).

Por se tratar de uma consequência da fase de conhecimento, onde se exerce de forma abrangente o contraditório e ampla defesa, em regra, não há necessidade de nova citação do executado, bastando a intimação para cumprimento, no prazo fixado por lei, possibilitando-se a apresentação de impugnação.

Excepcionalmente, em decorrência das particularidades de ambas as hipóteses previstas nos incisos VI a IX, a citação é imprescindível para validade do processo, não se podendo dispensá-la ou substituí-la por mera intimação.

No tocante ao procedimento específico, ressalta-se que a execução de título judicial subdivide-se em diversas espécies, com atuação e regras exclusivas visando atender ao fim específico. Dentre as previsões, destaca-se o pagamento de quantia certa, sendo esta uma das modalidades com predominância nas sentenças condenatórias.

4.1.1.1 Obrigação de pagar quantia certa

Previsto no Capítulo III do Título II, Livro I, do Código de Processo Civil, esta modalidade de cumprimento de título judicial determina ao devedor o pagamento de quantia certa, anteriormente fixada em sentença ou acórdão. Possível identificar duas fases: a de cumprimento voluntário e de cumprimento forçado.

No tocante à primeira, estabelece o Diploma Legal:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. [...] (BRASIL, 2015).

Dá-se ao devedor a oportunidade de pagamento voluntário do crédito, em quinze dias a partir da intimação, de modo que as sanções executivas pelo inadimplemento não serão aplicadas. Em suma, o dispositivo legal busca promover a satisfação do crédito de forma efetiva e menos onerosa para ambas as partes, possibilitando o cumprimento sem emprego dos meios coercitivos.

A condenação aos honorários serve para bonificar o advogado representante da parte exequente, qual terá que buscar formas de garantir o adimplemento do crédito ao seu cliente em nova fase processual, com dispêndio de esforço e tempo indeterminado. Lado outro, a multa processual visa coagir a parte passiva, possuindo duas funções: “Servir como contramotivo para o inadimplemento (coerção) e punir o inadimplemento (sanção).” (DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 518).

Com o inadimplemento, configura-se a segunda fase do cumprimento, qual se destina à promoção da satisfação do crédito pelos meios coercitivos e legalmente previstos, variando desde atos constritivos a expropriatórios. Não é a intenção precípua do Judiciário, todavia, a insolvência do devedor merece e deve ser repreendida patrimonialmente, uma vez que se resguarda o direito do credor de ter seu crédito satisfeito.

4.1.2 Execução de título extrajudicial

A ação executiva fundada em título extrajudicial constitui uma ação satisfativa autônoma, com particularidades específicas. Instaurada por meio de petição inicial, com requisitos próprios, na primeira análise jurisdicional é realizado o juízo de admissibilidade, verificando-se o preenchimento de todos os pressupostos de condição da ação (desde a legitimidade à exigibilidade do título).

Diversamente do cumprimento de sentença, onde se executa a condenação imposta por decisão judicial, na execução extrajudicial o título é pré-existente à ação, razão pela qual se trata de procedimento autônomo e *uno*.

Ratifica Pinho (2018, p.345) a inexistência de ação pretérita, aduzindo que: "O jurisdicionado se dirige, pela primeira vez, ao Poder Judiciário, munido de um documento denominado título de crédito."

O título extrajudicial qual fundamenta o pedido é, em regra, título de crédito formado sem a participação efetiva do Judiciário, através de convenção das partes. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2015).

Considerando ser uma demanda sem interferência anterior do Judiciário, o Diploma Legal prevê meio de defesa próprio e específico, mais abrangente que a impugnação, através de oposição de embargos à execução.

Nesta ação, o devedor será citado para integrar o processo, sendo este o termo inicial do prazo para apresentação da defesa. Inexistindo uma ação anterior, inadmissível que a ciência do executado quanto ao processo que lhe move o exequente seja por mera intimação.

Há também procedimentos especiais de execução de título extrajudicial, com previsões e procedimentos próprios, visando atender às suas especificidades. Cada modalidade tem por escopo a efetividade do procedimento, para atender ao fim específico, promovendo, inclusive, a celeridade processual.

4.1.2.1 Obrigação de pagar quantia certa

Dentre as espécies executivas, prescreve-se a obrigação por quantia certa, segundo a qual o devedor será citado para, no prazo de três dias, pagar a quantia executada, sob pena de serem-lhe arrestados tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito, nos termos do artigo 829, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Segundo Santos (2017, p. 318):

Se o devedor se obriga a pagar quantia determinada e não o faz, o credor adquire o direito de receber forçosamente. Como, porém, o objeto da dívida é dinheiro, na execução o credor não pode pretender, de imediato, o recebimento de bem determinado do patrimônio do devedor, cujo valor tenha equivalência com a dívida. Mister se faz que ele agrida o patrimônio de quem lhe deve e o transforme em dinheiro, totalmente ou apenas parte dele, para receber o que lhe é devido, ou, se preferir, requeira adjudicação do bem penhorado pelo seu justo valor.

Similarmente à outra ação executiva, prevalece nesta modalidade a preferência pelo cumprimento da obrigação no prazo estipulado, pelo qual os honorários fixados no despacho inicial serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento voluntário, segundo a previsão do artigo 827, §1º, do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2015). O benefício pela satisfação em tempo hábil está na minoração dos honorários sucumbenciais, que recai sob o valor da causa, e a posterior extinção do crédito. Pago o valor executado, extingue-se para todos os efeitos o processo, não havendo riscos de eventuais atos constritivos e expropriatórios sob os bens do executado.

4.2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O direito processual está inserido nos ramos do direito público, possuindo qualidade de norteador e condutor de normas processuais visando a aplicação válida e eficiente do direito material.

Não obstante, utópico seria supor que há regulamentações para todas as matérias cabíveis e imagináveis, mesmo porque muitas surgem somente quando postas no caso concreto. Daí porque prevista a aplicação do direito de forma subsidiária, quando há uma lacuna em relação a um ponto específico.

Em razão das similaridades entre o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial, por sua natureza satisfativa, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) previu a possibilidade de aplicação subsidiária desta ação naquela fase, conforme o artigo 513: “O

cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”

Ainda, disciplina o mesmo Diploma Legal:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (BRASIL, 2015).

Consoante Santos (2017, p. 29), “a aplicação de normas do Processo de Execução no Cumprimento de Sentença é ampla e sempre que neste não houver disciplina específica nem forem contrariados seus princípios.” N’outras palavras, as normas compatíveis com o procedimento do cumprimento de sentença poderão ser utilizadas quando da aplicação do direito, observadas as particularidades de cada ação.

No tocante às regras processuais, a supressão de institutos específicos no Livro I do Capítulo Especial do Caderno Processual (BRASIL, 2015) decorre, em sua maioria, de um meio adotado para evitar repetição desnecessária e massiva das mesmas regulamentações em capítulos distintos.

Inexistindo norma expressa no título específico, utiliza-se no cumprimento de sentença as disposições inerentes ao processo executivo extrajudicial, tanto as gerais como as específicas, no que couber.

4.2.1 Legitimidade ativa do credor por sub-rogação

Todo processo demanda o preenchimento de condições da ação, pré-estabelecidas pelo Código de Processo Civil, sem as quais não haverá pleno exercício do direito. Dentre os requisitos processuais, encontra-se a legitimidade *ad causam*.

O conceito da capacidade processual indica, conforme o artigo 70 do Caderno Processual (BRASIL, 2015), que “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.” Todavia, nem todo sujeito dotado de capacidade para integrar uma ação possuirá legitimidade diante do direito tutelado, pois essa depende, em regra, de uma correlação do caso concreto à pessoa do autor, de acordo com o artigo 17 do mesmo Diploma Legal (BRASIL, 2015): “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Neste sentido, aduz Didier Júnior (2017, p. 404):

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.

Originariamente, na fase satisfativa, possui legitimidade aquele que constar como titular do direito no título judicial. Possível, porém, que situações fáticas geradas no decorrer no processo executivo modifiquem esta realidade, alterando as partes processuais, surgindo desta maneira a legitimidade superveniente.

Muito embora a previsão legal encontre-se no título específico da execução por título extrajudicial, possível a aplicação subsidiária das normas lá contidas na fase de cumprimento, consoante anteriormente demonstrado.

Por este ângulo, o Código de Processo Civil dispõe sobre a legitimidade ativa no processo executivo:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
[...]
IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. (BRASIL, 2015).

A sucessão processual operar-se-á nos mesmos autos, substituindo-se o antigo exequente por novo sujeito processual, qual passará a figurar no polo ativo. Aduzem Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2020a, p. 1053):

Eventualmente, na fase de execução, poderá ocorrer a alteração dos sujeitos que compõem os polos da relação processual, da mesma forma que essa alteração poderia ocorrer na fase de conhecimento. Por exemplo, a morte do autor poderá impor a sucessão processual, passando a figurar no processo os seus sucessores ou o seu espólio. [...] Enfim, qualquer cessionário ou sub-rogado do credor original (art. 778, § 1.º, III e IV, do CPC) pode assumir o polo ativo do processo na fase da execução, desde que a cessão ou a sub-rogação seja viável em relação à prestação objeto da sentença condenatória ou homologatória.

Conforme exposto no segundo capítulo deste trabalho acadêmico, na sub-rogação os direitos do credor passam para o terceiro que adimpliu o débito que fosse ou pudesse vir ser responsabilizado. Portanto, o credor por sub-rogação adquire o direito ao crédito e, por conseguinte, o poder de buscar as vias satisfativas.

Ademais, viu-se a sub-rogação legal operada em favor do devedor solidário que paga integralmente o débito ao credor comum, sub-rogando-se nos seus direitos. Fazendo-se uso do dispositivo legal supracitado, possível afirmar que o devedor solidário que solve o montante do crédito adquire legitimidade ativa superveniente para prosseguir com o cumprimento de sentença em face dos demais coobrigados.

Não há qualquer impedimento técnico ou jurídico para a substituição processual, considerando que o processo seria extinto frente ao credor comum, mas permaneceria em relação aos coobrigados, subsistindo todas as defesas oponíveis na fase de cumprimento.

O contraditório e ampla defesa, princípios basilares do processo judicial, são devidamente observados no procedimento de cognição movido pelo credor comum em face dos devedores solidários, onde poderá ser discutida a solidariedade. Estão presentes também no cumprimento de sentença, vez que a via defensiva da impugnação possibilita a discussão quanto ao título judicial em si.

Havendo previsão específica no Código de Processo Civil, plenamente possível a assunção do devedor solidário ao polo ativo, pois detentor do direito regressivo quanto à quantia despendida em favor dos demais coobrigados, na forma demonstrada.

4.3 ANALOGIA À PREVISÃO DO FIADOR

O artigo 794, §2, da Lei 13.105 (BRASIL, 2015) prevê que, ocorrendo o pagamento integral do débito pelo fiador, nasce a possibilidade de cobrar o equivalente do afiançado nos mesmos autos.

Há, na hipótese, a mesma substituição processual demonstrada anteriormente, aplicada em um caso específico em decorrência das particularidades da fiança. O instituto possui como fundamento a sub-rogação legal, pois o fiador adquire o direito de regresso frente ao afiançado quando tem seu patrimônio atingido pela garantia prestada.

Consoante Assis (*apud* DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 368), possível a cobrança do afiançado nos mesmos autos em decorrência da sub-rogação legal, adquirindo o fiador legitimidade ativa superveniente.

Muito embora haja clara previsão legal quanto à possibilidade de o codevedor assumir o polo ativo nas execuções de títulos extrajudiciais, há uma lacuna na lei quanto ao procedimento a ser adotado na hipótese de responsabilidade solidária imposta por sentença judicial. Necessário, portanto, analisar a possibilidade de aplicação da disposição legal à hipótese de solidariedade passiva.

4.3.1 Fiança x solidariedade passiva

A fiança é um instituto acessório, dependente de um contrato principal, com o objetivo precípuo de garantir a obrigação ao credor. Considerando tratar-se de um contrato típico de garantia, não cabe ao fiador a titularidade da obrigação, mas somente a responsabilidade pela quitação do débito caso haja inércia do devedor principal. Assim, adimplindo o garantidor o valor total da obrigação, cabível a restituição integral da quantia.

Consoante Tartuce:

A fiança, também denominada *caução fidejussória*, é o contrato pelo qual alguém, o fiador, garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não cumpra (arts. 818 a 838 do CC). O contrato é celebrado entre o fiador e o credor, assumindo o primeiro uma responsabilidade sem existir um débito propriamente dito ("*Haftung ohne Schuld*" ou, ainda, "*obligatio sem debitum*"). (2019, p.651/652).

Ainda sobre o tema, aduz Gonçalves, C.:

A fiança é, portanto, o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a pagar ao credor o que a este deve um terceiro. Alguém estranho à relação obrigacional originária, denominado fiador, obriga-se perante o credor, garantindo com o seu patrimônio a satisfação do crédito deste, caso não o solva o devedor. (2019a, p. 694).

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe, no artigo 831: "O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota." Há, portanto, direito de regresso garantido ao fiador solvente, que tem seu patrimônio atingido em razão da inadimplência do afiançado.

Lado outro, na solidariedade o devedor solidário possui, além da responsabilidade pelo todo, a titularidade da obrigação em relação a sua quota-parte. Portanto, adimplindo o devedor solidário o débito ao credor comum, não pode este pretender em via regressiva toda a quantia despendida, vez que uma fração do valor total lhe toca. Assim, a restituição será somente parcial, respeitando o quinhão correspondente a cada coobrigado.

Em ambos os institutos, presente duas relações jurídicas: a externa, entre os devedores solidários e o credor, bem como entre o fiador e o credor; a interna, entre o devedor solvente e os demais coobrigados, na solidariedade passiva, além do fiador e o afiançado, no contrato de fiança.

Embora substancialmente divergentes em sua natureza, os institutos possuem similaridades, especialmente em relação a sub-rogação legal operada em favor dos sujeitos. O

pagamento total do débito extingue para todos os efeitos a solidariedade e a garantia, possibilitando aos interessados a restituição do numerário.

A garantia de direito regressivo dada aos sujeitos credores por sub-rogação legal os tornam similares, possibilitando a aplicação da analogia à norma legal, quando referente a este ponto específico.

4.3.2 Analogia

A analogia constitui fonte do direito processual, passível de aplicação subsidiária na hipótese de semelhanças da positivação ao caso concreto. Em casos análogos, possível a aplicação do dispositivo legal previsto, mesmo quando a situação específica carecer de regulamentação, pois as similaridades fundamentam a aplicação.

Dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), no artigo 4º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito." A interpretação da norma utilizando-se o instrumento da analogia está disposta no ordenamento jurídico vigente, encontrando base legal para fundamentação.

Consoante Ferraz Júnior (*apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 92), a analogia constitui "forma típica de raciocínio pelo qual se estende a *facti species* de uma norma a situações semelhantes para as quais, em princípio, não havia sido estabelecida." Em outras palavras, a particularidade do fato fundamenta a interpretação analógica.

Não há como negar a natureza divergente da fiança e solidariedade passiva, cada qual possuindo aspectos específicos e, à primeira vista, conflitantes. Os contornos que assemelham ambos os institutos, todavia, foram devidamente demonstrados, sendo observada uma identidade no fundamento da sub-rogação legal: o direito regressivo.

O artigo 794, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é, por extensão, aplicável às demais espécies de coobrigação nas execuções de título extrajudicial, conforme instrui Theodoro Júnior (2007 *apud* DIDIER JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 368):

Essa prerrogativa de cobrar regressivamente, nos próprios autos da execução, deve ser estendida ao avalista ou coobrigado cambiário, que, não obstante não tenham direito ao benefício de ordem, pagando a dívida, também se sub-rogam no direito do credor avalizado.

Gonçalves, M. (2019, p. 27) afirma que a previsão legal abarca não somente os fiadores, mas qualquer caso em que haja sub-rogação legal, seja na execução por título judicial ou extrajudicial, legitimando o novo credor a prosseguir a execução nos mesmos autos.

O dispositivo que regula a substituição processual e legitimidade ativa superveniente, por si só, basta para amparar o prosseguimento do cumprimento de sentença contra os demais devedores solidários, sem necessidade de ingresso em nova ação autônoma.

Ratificando a norma geral, a previsão específica do fiador sustenta a tese de legitimidade ativa do devedor solidário, validando a prática da assunção ao polo ativo. Utilizando-se a analogia, meio de interpretação da norma jurídica, vê-se possível a substituição processual, assumindo o devedor solidário o polo ativo do cumprimento de sentença quando quitada a quantia executada ao credor comum.

Sabe-se que há divergências entre as ações executivas, cada qual possuindo características e meios de defesa próprios e adequados. Ao passo que a fiança garantida por título extrajudicial seria objeto de embargos à execução, meio de defesa mais amplo, a solidariedade passiva imposta via sentença deverá ser executada por cumprimento de sentença e impugnada nos mesmos autos por via defensiva menos abrangente.

Todavia, inexistente prejuízo às partes, posto que a solidariedade já foi discutida em ação de cognição, com amplo contraditório e defesa. A impugnação ao cumprimento poderá ser utilizada como meio de contestar o título judicial e eventuais incorreções na quota-parte de cada coobrigado.

4.4 DECISÕES JUDICIAIS

No capítulo onde abordado a responsabilidade solidária, viu-se que há garantia expressa quanto ao direito de regresso do devedor solvente havendo pagamento integral do débito, inexistindo, porém, regulamentação quanto ao procedimento a ser adotado.

Ao longo deste último capítulo, foram apontados diversos pontos que fundamentam a possibilidade de assunção do devedor solidário ao polo ativo do cumprimento de sentença, sem a necessidade de ingressar com nova ação de conhecimento para ressarcimento da quota-parte de cada coobrigado, vez que o próprio título judicial reconhece a lide secundária.

Não obstante, as decisões judiciais carecem de uniformização, havendo entendimentos em sentidos opostos, sobretudo aquelas proferidas por juízes de primeiro grau, quais trazem

fundamentações distintas, principalmente, quanto ao indeferimento do pedido de substituição processual.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em análise a um caso concreto, decidiu que há possibilidade de assunção do devedor solidário ao polo ativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA – SENTENÇA HOMOLOGATORIA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - DIREITO DE REGRESSO NOS MESMOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-Nos termos do artigo 346 do Código Civil, aquele que efetua o adimplemento integral da dívida se sub-roga no direito do credor, cabendo exigir o ressarcimento da quota devida pela co-demandada, com base no artigo 283 do mesmo diploma legal. 2-**Cumprir frisar que a segunda agravada participou da ação de conhecimento proposta, tendo homologado acordo, não havendo violação ao devido processo legal e aos princípios decorrentes (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).** E esse entendimento prevalece também no cumprimento de sentença proposto pelo primeiro Agravado, uma vez que o valor devido depende de simples cálculos. (MATO GROSSO, 2014). (grifo não original).

A decisão do juiz de primeiro grau foi afastada, aduzindo o Tribunal que não houve violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, vez que exercidos regularmente na fase de conhecimento, qual participou o coobrigado insolvente em conjunto com o credor por sub-rogação.

Sob o mesmo argumento, fundamentou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL POR APENAS UM DOS DEVEDORES. DIREITO DE REGRESSO CONTRA CODEVEDOR NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **O título executivo que embasa a cobrança regressiva do Agravado foi produzido na Ação Indenizatória, não havendo motivo para a propositura de nova ação. Ausência de prejuízo. 2. O contraditório e a ampla defesa do devedor solidário estão garantidos na ação de regresso, tendo em vista que está obrigado a pagar o que está coberto pela imutabilidade da coisa julgada, podendo impugnar eventual excesso.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, DECLARANDO QUE A PARTE AGRAVANTE PODE EXERCER O DIREITO DE REGRESSO EM FACE DA CORRÉ RELATIVAMENTE ÀQUILO QUE PAGOU A MAIS EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE AMBAS. (RIO DE JANEIRO, 2015). (grifo não original)

Complementando o raciocínio do julgado anterior, o desembargador apontou a ausência de prejuízo da parte adversa, máxime porque ainda possível a utilização do contraditório e ampla defesa ao oferecer impugnação, quando novamente intimados os

coobrigados para pagamento da correspondente quota-parte adimplida pelo credor por sub-rogação.

Ainda neste sentido, em julgado mais recente, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pela possibilidade de exercício do regresso nos autos do cumprimento de sentença:

AGRAVO. DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. Recorre o 2º réu da decisão que, em sede de ação indenizatória ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o seu pedido de intimação da 1ª ré para pagar a sua quota parte do crédito exequendo da autora, que fora integralmente satisfeito pelo ora agravante, em razão da responsabilidade solidária. Nos termos do art. 283 do Código Civil, "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores". **O exercício do direito de regresso nos mesmos autos em que se formou o título executivo encontra amparo no art. 778, § 1º, IV do CPC, que dispõe que, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, o sub-rogado pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.** Precedentes deste Tribunal. Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator. (RIO DE JANEIRO, 2019.) (grifo não original).

O desembargador relator, em decisão monocrática, apontou os precedentes do próprio Tribunal, ressaltando a existência da previsão legal para sucessão processual na hipótese de sub-rogação legal.

Similarmente, em decisão monocrática, o relator do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelar Scariot, irredimido com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, nos autos do cumprimento de sentença aforado por Benve Artt Construtora e Incorporadora Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, nos seguintes termos (fls. 379/382, dos autos n. 0001733-80.1999.8.24.0005/0005 SAJ/PG): [...] A esse respeito, tem-se admitido a própria sentença da ação de conhecimento, na qual participaram todos os devedores, observado o contraditório e ampla defesa, como título executivo hábil para que o co-devedor cobre o que pagou além de sua cota parte do devedor solidário, no mesmo processo, sem que seja necessário ajuizar nova demanda ordinária com a finalidade regressiva [...]. (SANTA CATARINA, 2020).

No mesmo sentido, aludiu o Tribunal de Justiça catarinense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E AUSÊNCIA DO TÍTULO. INEXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO. TESES INSUBSISTENTES. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFLAGRADA**

POR DEVEDOR SOLIDÁRIO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE CONDENADO. DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 283 DO CÓDIGO CIVIL. A TRANSAÇÃO REALIZADA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS COM OS CREDORES, PARA O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, SEM A PARTICIPAÇÃO DO CO-DEVEDOR, NÃO ENSEJA A RENÚNCIA DA SOLIDARIEDADE, TAMPOUCO IMPEDE A COBRANÇA DO VALOR EXCEDENTE À SUA QUOTA PARTE. PRESTÍGIO AOS ARTIGOS 275, PARÁGRAFO ÚNICO E 278 DO CÓDIGO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE INDICADOS À PENHORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE OS REFERIDOS BENS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM 50%, REFERENTE À SUA QUOTA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO VERGASTADA QUE DETERMINOU A ALUDIDA LIMITAÇÃO. ARGUMENTO NÃO CONHECIDO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 85, § 14, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015). PONTO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2017). (grifo não original).

Em outro julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, apontou-se que eventual ação autônoma para fins de regresso geraria formalismo desnecessário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE REGRESSO - POSSIBILIDADE DE O SUB-ROGADO ASSUMIR A CONDIÇÃO DE CREDOR NA FASE EXECUTIVA DO MESMO PROCESSO - AÇÃO AUTÔNOMA - FORMALISMO DESNECESSÁRIO. O devedor solidário que paga a integralidade da dívida, no curso da execução, sub-roga-se nos direitos do credor em relação aos demais devedores, podendo perquirir seu crédito nos mesmos autos, porque seu direito de regresso decorre do mesmo título e, também, porque deve ser prestigiada a economia processual. (MINAS GERAIS, 2016.)

A economia e, implicitamente, a celeridade processual, foram apontadas como um dos princípios a serem observados ao decidir o caso concreto, vez que nova ação geraria dispêndio excessivo e desnecessário de tempo e esforço para todas as partes envolvidas no processo.

Ainda em atenção aos princípios constitucionais, bem como a possibilidade de exercício do contraditório na via defensiva do cumprimento de sentença, julgou o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO QUE IMPÕS OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO CODEVEDOR, NA PROPORÇÃO DA QUOTA DEVIDA. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO LEGAL. ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] **Desta forma, em observância à necessária celeridade e economia processual, inexistem motivos que obstem o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos mesmos autos, em face do corréu solidário a fim de que pague o percentual devido. Ao contrário, essa possibilidade é expressamente prevista na legislação adjetiva, conforme**

mencionado. Por derradeiro, o agravante poderá discutir o percentual do débito devido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, de forma que a suscitada violação à ampla defesa não subsiste. [...] (PARANÁ, 2018) (grifo não original).

Lado outro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou a impossibilidade de sucessão processual, fundamentando a necessidade de ação autônoma por ausência de interesse do devedor solvente.

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE ENTRE CORRÉUS. PAGAMENTO INTREGAL POR APENAS UM CORRÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DE REGRESSO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra a sentença que, na ação de conhecimento (Reparação por danos morais e materiais), em fase de cumprimento de sentença, julgou extinto o feito, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação. 2. No caso de solidariedade entre devedores, o pagamento da integralidade da dívida por um dos corréus lhe garante o direito de regresso em relação ao devedor solidário (artigo 132 do CPC). 3. **O pagamento integral da obrigação finda o interesse na manutenção da demanda, porquanto esta já exauriu por completo seu objeto, de sorte que o direito de regresso do codevedor solidário deve ser buscado por meio de ação autônoma.** 3. Recurso conhecido e desprovido. (DISTRITO FEDERAL, 2019.) (grifo não original).

Indo de encontro aos precedentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu-se:

Cumprimento de sentença. Inviabilidade de sua apresentação contra co-devedora solidária. Matéria já decidida anteriormente por sentença transitada em julgado. Ainda, não há título executivo judicial do banco em face da empresa. Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2019.)

Na fundamentação do voto, o relator aduz que, em que pese a condenação solidária dos réus no processo de conhecimento, não haveria título judicial em favor do devedor solvente contra a outra parte coobrigada, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado da sentença.

O entendimento jurisprudencial, em sua maioria, alude a possibilidade de sucessão processual do devedor solidário no polo ativo do cumprimento de sentença, quando adimplido o crédito em favor do credor originário. Todavia, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, ainda há decisões judiciais negando o pedido por ausência de fundamentação legal específica, ou mesmo por afronta aos princípios constitucionais.

Não há uniformização em todos os Tribunais, mas há alguns precedentes neste sentido, sendo as decisões contrárias ao entendimento majoritário advindas de juízes de primeiro grau, geralmente.

Ademais, possível identificar a predisposição para superação desta questão no decorrer do tempo, vez que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, as decisões denegatórias eram mais frequentes comparadas ao período posterior, indicando uma tendência de uniformização dos Tribunais quanto à questão.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, foi possível identificar as particularidades mais relevantes quanto à solidariedade passiva, especialmente a fundamentação do direito de regresso. A solidariedade extingue-se com o adimplemento total da dívida, subsistindo somente a relação interna entre os coobrigados e o direito de regresso do credor por sub-rogação.

Posteriormente, foram analisados os princípios constitucionais e processuais que foram e poderiam ser utilizados para fundamentar o indeferimento ou deferimento da assunção do devedor solidário ao polo ativo.

No último capítulo, vimos que as ações executivas são divergentes em sua natureza, em decorrência do título executado, cada qual possuindo vias defensivas próprias e adequadas, sendo os embargos à execução mais abrangente que a impugnação frente a unicidade da ação executiva, sem ação de cognição prévia para aplicação do contraditório e ampla defesa. Ademais, demonstrou-se a legitimidade ativa superveniente adquirida pelo devedor solidário solvente, bem como a possibilidade de substituição processual do sujeito ativo. Por fim, analisamos os julgados dos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros, em ambos os sentidos.

Assim, seja pela regra geral estabelecida pelo artigo 788 ou por aplicação analógica das disposições referentes ao fiador, no artigo 794, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), vê-se possível a assunção do devedor solidário no polo ativo do cumprimento de sentença quando adimplido integralmente o débito. A condição de subrogado é causa de legitimidade superveniente, autorizadora da sucessão processual, mesmo porque não há qualquer óbice real.

A substituição independente de novo processo cognitivo para exercício do direito de regresso configura verdadeiro meio de promoção da economia e celeridade processual, evitando o ingresso de ações desnecessárias que atrasariam o andamento do Judiciário.

Não há qualquer desrespeito ao devido processo legal e, conseqüentemente, aos princípios do contraditório e a ampla defesa, vez que foram exercidos de forma abrangente no processo de conhecimento anterior. Ademais, mesmo que existente nova ação de conhecimento com o pretendido fim, a questão sobre a solidariedade estaria coberta pela preclusão e coisa julgada, podendo-se alegar somente as questões relativas ao título judicial e a efetiva quitação do débito, matérias estas incluídas no rol de defesa na impugnação ao cumprimento de sentença.

Portanto, o meio de defesa particular ao cumprimento de sentença basta para assegurar o contraditório e a ampla defesa dos demais coobrigados, quando novamente intimados para pagamento da correspondente quota-parte. Nova ação de conhecimento configura formalismo irrelevante, qual geraria morosidade desnecessária a uma lide que poderia ter fim de forma célere, ferindo diversos princípios, incluindo aquele que disciplina a duração razoável do processo.

Os Tribunais, em sua maioria, buscam delimitar precedentes com o intuito de promover a segurança processual, vez que julgados conflitantes geram insegurança jurídica. O posicionamento dos órgãos não se trata de juízo de valor, mas sim uma colocação eloquente do direito positivado.

Infere-se, portanto, que inexistem razões técnicas e jurídicas para negativa da substituição processual, máxime porque se trata de um meio eficaz e legalmente previsto em benefício dos jurisdicionados e do próprio Judiciário, comumente sobrecarregado por ações desnecessárias.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a. v.2.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. v.3.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 348**. IV Jornada de Direito Civil. (org). Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/408>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidenta da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Cível). **Apelação cível nº 0716174-44.2018.8.07.0001**. Direito civil. Processual civil. Cumprimento de sentença. Solidariedade entre corréus. Pagamento integral por apenas um corréu. Extinção do processo. Direito de regresso. Ação autônoma. Necessidade. Sentença mantida [...]. Relator: Sandoval Oliveira.

Brasília, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/693346240/7161744420188070001-df-0716174-4420188070001/inteiro-teor-693346329>. Acesso em: 22 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0054347-04.2006.8.07.0001**. Civil. Solidariedade passiva. Direito de regresso. Rateio na relação interna. 1. Na ação regressiva não se permite avaliar a culpabilidade das pessoas condenadas solidariamente na reparação de danos, e sim a divisão da obrigação solidária, que restou estabelecida na sentença transitada em julgado [...]. Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Brasília, 03 de junho de 2009. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5445349/apelacao-ci-vel-apl-543470420068070001-df-0054347-0420068070001/inteiro-teor-101888044?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002. 4. ed. p. 42.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Acesso restrito em Minha Biblioteca.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 1: esquematizado: parte geral: obrigações e contratos**. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020b.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil: execução civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 12.

MARTIN, Fabiana Barros de. **Das obrigações solidárias: com as obrigações indivisíveis no sistema romano e reflexo do direito brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2141/tde-16092016-135540/pt-br.php>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0136054-39.2013.8.11.0000**. Agravo de instrumento – obrigação solidária – sentença homologatória – título executivo judicial - pagamento da integralidade da dívida por um dos devedores solidários - direito de regresso nos mesmos autos [...]. Relator: Des. Serly Marcondes Alves. Cuiabá, 12 de março de 2014. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363736753/agravo-de-instrumento-ai-1360543920138110000-136054-2013?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**: obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10024061260337010**. Apelação cível - direito de regresso - possibilidade de o sub-rogado assumir a condição de credor na fase executiva do mesmo processo - ação autônoma - formalismo desnecessário [...]. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. Belo Horizonte, 13 de abril de 2016.) Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864369709/apelacao-civel-ac-10024061260337010-mg?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2020.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico**: da elaboração à defesa pública. Tubarão: Copiart, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: obrigações. São Paulo: Grupo GEN, 2019. v. 2. *E-book*. Acesso restrito em Minha Biblioteca.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (10ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1717374-1**. Agravo de instrumento – obrigação solidária – sentença homologatória – título executivo judicial - pagamento da integralidade da dívida por um dos devedores solidários - direito de regresso nos mesmos autos [...]. Relatora: Des(a). Ângela Khury. Curitiba, 08 de março de 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835345187/agravo-de-instrumento-ai-17173741-pr-1717374-1-acordao?ref=serp>. Acesso em: 22 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: teoria geral das obrigações. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (15ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 00260578-9.2019.8.19.0000**. Agravo. Devedor solidário que paga integralmente a dívida. Direito de regresso exercido nos mesmos autos. Possibilidade [...]. Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/731730931/agravo-de-instrumento-ai-260578920198190000?ref=serp>. Acesso em: 22 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (9ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0014121-09.2015.8.19.0000**. Agravo de instrumento. Indenização. Cumprimento de sentença. Obrigação solidária. Pagamento integral por apenas um dos devedores [...]. Relator: Des. Carlos Azevedo de Araujo. Niterói, 07 de abril de 2015. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373088372/agravo-de-instrumento-ai-141210920158190000-rio-de-janeiro-niteroi-1-cartorio-unificado-civel?ref=serp>. Acesso em: 22 out. 2020.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Civil). **Agravo de Instrumento nº 4000990-50.2018.8.24.0000**. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelar Scariot, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú que, nos autos do cumprimento de sentença aforado por Benve Artt Construtora e Incorporadora Ltda [...]. Relator: Des. Gerson Cherem II. Florianópolis, 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAI AALH2IAAR&categoria=decmono_5. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (Câmara Especial Regional de Chapecó). **Agravo de Instrumento nº 0146674-79.2015.8.24.0000**. Agravo de instrumento. Impugnação em cumprimento de sentença. Acolhimento parcial do incidente. Insurgência do impugnante [...]. Relator: Des. José Maurício Lisboa. Chapecó, 28 de agosto de 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495108158/agravo-de-instrumento-ai-1466747920158240000-sao-jose-do-cedro-0146674-7920158240000>. Acesso em: 22 out. 2020.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil: cumprimento da sentença e processo de execução**. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. v.2.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (20ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 0055386-79.2018.8.26.0100**. Cumprimento de sentença. Inviabilidade de sua apresentação contra co-devedora solidária. Matéria já decidida anteriormente por sentença transitada em julgado [...]. Relator: Des. Luis Carlos de Barros. São Paulo, 03 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722303500/apelacao-civel-ac-553867920188260100-sp-0055386-7920188260100?ref=serp>. Acesso em: 24 out. 2020.

SILVA, Domicio Whately Pacheco e. **A solidariedade no direito das obrigações**. 2019. 492 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_2c58a2c21ebe1b517836217df80fa71f. Acesso em: 20 abr. 2020.

SIMÕES, Marcel Edvar. **Transmissão em direito das obrigações: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_bcac297ba6430de2f7436cd06c6b1590. Acesso em: 30 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de prática civil**. 12. ed. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14 . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.3.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.